

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DE UMA DEMANDA DE NATUREZA  
TRABALHISTA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

FÁBIO ANTUNES RIBEIRO

RIO DE JANEIRO

2008

FÁBIO ANTUNES RIBEIRO

DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DE UMA DEMANDA DE NATUREZA  
TRABALHISTA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Luiz Calixto Sandes

RIO DE JANEIRO

2008

Ribeiro, Fábio Antunes.

Da necessidade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à comissão de conciliação prévia / Fábio Antunes Ribeiro. – 2008.

67 f.

Orientador: Luiz Calixto Sandes

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 64-67.

CDD 342.68

FÁBIO ANTUNES RIBEIRO

DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DE UMA DEMANDA DE NATUREZA  
TRABALHISTA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Ms. Luiz Calixto Sandes – Presidente da Banca Examinadora – Orientador  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

2º Examinador

---

3º Examinador

À toda a minha família que sempre me  
incentivou bastante.

Ao meu orientador, Prof<sup>ª</sup> Ms. Luiz Calixto Sandes, pelos conselhos sempre úteis e precisos com que, sabiamente, orientou este trabalho.

*A meus pais, minha noiva e minha família pelo carinho, compreensão e apoio incondicional em todas as horas.*

À minha avó, que não pôde esperar aqui na Terra para presenciar esse momento.

Aos amigos da Universidade Federal do Rio de Janeiro que comigo trilharam e me ajudaram a chegar ao final do curso.

## RESUMO

RIBEIRO, F. A.. *Da necessidade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à comissão de conciliação prévia*. 2008. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se a necessidade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, haja vista a grande repercussão do tema na vida, mormente, do trabalhador. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise do acesso à justiça, de maneira breve, e da evolução histórica da justiça do trabalho com o fito tão-somente de permitir a contextualização do leitor ao tema. Na segunda parte são estudados os meios alternativos de solução de conflitos, mais especificamente a mediação, a conciliação e a arbitragem porquanto faz-se necessária a distinção. A terceira parte dedica-se à verificação da estruturação e funcionamento de uma Comissão de Conciliação Prévia. E, por fim, a quarta parte visa trazer a discussão e o posicionamento dos tribunais acerca da obrigatoriedade da submissão de uma demanda de natureza trabalhista na Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento de ação na justiça do trabalho e, com efeito, a natureza jurídica de tal exigibilidade.

Palavras-Chave: Processo do Trabalho; CLT; Condição específica da ação; Conciliação Prévia.

## **ABSTRACT**

RIBEIRO, F. A.. The need for submission of a demand nature of labor prior to the conciliation commission. 2008. 67 f. Monograph (Degree in Law) - Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analyze the need for submission of a demand for labor nature Prior to the Conciliation Commission, due to the heavy impact of the theme in life, especially of workers. For better understanding of the subject, the first part back to the analysis of access to justice, so soon, and the historical evolution of justice with the aim of the work be only to allow the contextualization of the reader to the subject. In the second part are studied alternative modes of settlement of disputes, especially the mediation, conciliation and arbitration because it is necessary to distinguish. The third part is devoted to checking the structure and functioning of a Commission for Conciliation Prior. And, finally, the fourth part is intended to bring the discussion and positioning of the courts about the requirement of submission of a demand for labor in nature Conciliation Commission for Prior before the filing of action in the justice of work and, indeed, the legal nature of such a call.

Key words: Case of Labor; CLT; condition of specific action; Conciliation Prior.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL</b> .....	10
2.1 <b>Do acesso à justiça</b> .....	10
2.2 <b>Contextualização da matéria trabalhista nas gerações de direitos fundamentais</b> ...	12
2.3 <b>Fases de instituição da jurisdição trabalhista</b> .....	14
2.3.1 <u>Fase de tentativas</u> .....	14
2.3.2 <u>Fase de implantação</u> .....	16
2.3.3 <u>Fase de consolidação</u> .....	20
<b>3 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	24
3.1 <b>Intróito</b> .....	24
3.2 <b>Mediação</b> .....	26
3.3 <b>Conciliação</b> .....	30
3.4 <b>Arbitragem</b> .....	32
<b>4 COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA</b> .....	36
4.1 <b>Origem e definição</b> .....	36
4.2 <b>Modalidades</b> .....	37
4.3 <b>Funcionamento</b> .....	38
<b>5 OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DE UMA DEMANDA DE NATUREZA TRABALHISTA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL?</b> .....	46
5.1 <b>Da obrigatoriedade</b> .....	46
5.1.1 <u>Manifestação dos tribunais</u> .....	49
5.2 <b>Natureza jurídica da obrigatoriedade de passagem da lide trabalhista na comissão de conciliação prévia</b> .....	55
5.2.1 <u>Manifestação dos tribunais</u> .....	58
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	61
REFERÊNCIAS .....	64

## 1 INTRODUÇÃO

O homem é um ser social, ou seja, necessita conviver com seus semelhantes em sociedade. Das inter-relações humanas, surgem os conflitos, os quais precisam ser solucionados a fim de se conseguir alcançar a pacificação social, permitindo assim a progressiva cooperação entre os indivíduos para o desenvolvimento social.

Cumprido ao Estado a função de pacificar os conflitos de interesse, uma vez que é ele quem detém o monopólio da Jurisdição (“dizer o direito”). Na prestação da tutela jurisdicional, que se dá através do Poder Judiciário, o Estado impõe uma decisão com o fito de determinar a quem pertence o direito e, dessa forma, por vezes aparentemente, resolver o conflito. Não se permite ao particular impor sua vontade diante de uma lide, pois deve sim se socorrer do Poder Judiciário para tal.

Ocorre que a prestação da tutela jurisdicional em inúmeros casos não se apresenta necessária ou suficientemente adequada, seja devido à pequena monta da lide ou à demora na imposição da decisão, seja pelo próprio não conhecimento técnico profundo da matéria controvertida etc. É nesse contexto que se amplia a defesa pela adoção de meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Diversos meios alternativos ao Estado para a resolução de lides foram elaborados, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem. A importância do estudo desses institutos na atual conjuntura é ímpar porquanto vem ao encontro dos anseios da sociedade brasileira na busca da solução mais adequada aos litígios que surgem. Nesse sentido, com efeito, se faz necessária a análise do instituto das Comissões de Conciliação Prévia. Sem olvidar a relevância do estudo de todos os meios extrajudiciais de solução de conflitos, o foco desse estudo se restringirá às Comissões de Conciliação Prévia que permeiam a matéria trabalhista, todavia com a breve abordagem dos demais meios extrajudiciais.

As Comissões de Conciliação Prévia foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro em 12 de janeiro de 2000 através da Lei n.º9.958 que acresceu os artigos 625-A e seguintes à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n.º5.452 de 1º de maio de 1943).

A normatização para a sua criação se alinha ao movimento legislativo e jurisdicional no sentido de promover maior celeridade nas soluções dos conflitos, fato que reflete a necessária desjudicialização dos mesmos e prima pela geração de acordos entre as partes.

No entanto, ao instituir a possibilidade de criação de Comissões de Conciliação Prévia, o legislador levou para a seara da Ciência do Direito uma grande controvérsia: todas as demandas de natureza trabalhista, antes de propostas na Justiça do Trabalho, DEVEM ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia se existente na localidade da prestação dos serviços?

Tal indagação é de salutar relevância uma vez que, em tese, há afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição inserto no art.5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art.5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Conforme acima mencionado, o objetivo desse trabalho se restringe à análise das Comissões de Conciliação Prévia, no entanto, mais especificamente à constitucionalidade ou não da exigibilidade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia.

Nesse trabalho busca-se uma análise mais detida a aspectos práticos referentes à perquirição, sem se aprofundar a debates filosóficos e sociológicos sobre conceitos que em algum momento tocam nessa discussão. Sendo assim, buscou-se contextualizar o leitor com o instituto das Comissões de Conciliação Prévia, explicar a estrutura de funcionamento dos meios extrajudiciais de solução de conflitos e, depois, apresentar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a exigibilidade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia se existente na localidade da prestação de serviços, inclusive, já adiantando, sobre a natureza jurídica para aqueles que entendem ser constitucional.

Dessa forma, ressalta-se a grande necessidade do estudo do tema em questão com o fito de tentar contribuir na elucidação de uma matéria bastante controvertida atualmente, contudo, cabe frisar, sem nem ao menos cogitar a hipótese de se aproximar a exaurir o debate.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

### 2.1 Do Acesso à Justiça

O conceito de *Justiça* já foi objeto de estudo de muitos doutrinadores como Platão, Aristóteles, Hans Kelsen e outros, contudo, de acordo com Norberto Bobbio, mais importante do que saber quais são, quantos são, qual o fundamento ou a natureza dos direitos imanescentes a tal conceito é buscar uma solução para o acesso à justiça<sup>1</sup>.

O conceito de acesso à justiça, anteriormente, encontrava-se intrinsecamente ligado à mera possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, desde o momento em que o Estado passou a exercer a tutela jurisdicional, retirando do indivíduo a possibilidade da autotutela.

Conquanto, a garantia do acesso à justiça, atualmente, não é só completa e adequadamente atendida com o mero exercício da atividade jurisdicional, ou seja, não basta a simples admissão ao processo ou a possibilidade de o indivíduo ingressar em juízo. Deve-se também propiciar aos indivíduos o acesso à *ordem jurídica justa*. Segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra<sup>2</sup>, a ordem jurídico-positiva e a doutrina têm cunhado princípios e garantias que convergem para essa idéia, quais sejam, a) amplo ingresso de pessoas e maior abrangência de causas no processo; b) garantia do devido processo legal; c) participação intensa das partes para a formação do convencimento do juiz; d) efetividade de uma participação em diálogo. Isso, ainda segundo os autores, para atingir a efetividade do processo e, desse modo, conseguir realizar a ordem jurídica justa.

---

<sup>1</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p.20.

<sup>2</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005. p.36.

Para Mauro Cappelletti, pela expressão acesso à justiça determinam-se duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam a acessibilidade a todos e a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>3</sup>. Com efeito, o referido autor informa a existência de três aspectos que devem ser levados em conta a fim de possibilitar o atingimento do efetivo acesso à justiça. O primeiro é a possibilidade de acesso de pobres e ricos à justiça em igualdade material de condições, sendo, assim, necessário que o Estado propicie meios que permitam a equiparação. O segundo aspecto é a ampliação do número de ações coletivas, diminuindo, portanto, o número de ações idênticas ajuizadas. Por fim, o terceiro aspecto é a adequada estruturação do Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito ao satisfatório número de juízes<sup>4</sup>.

Nos dias atuais há uma ruptura na tradicional confiabilidade nas instituições jurídicas e um crescente anseio de tornar realmente efetivos os direitos do cidadão comum. O Estado não consegue exercer a jurisdição de maneira célere e, portanto, de imediato, demonstra a ineficácia desse meio como sendo o único – ou o quase exclusivo – empregado na resolução dos conflitos, uma vez que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”<sup>5</sup>.

Nas palavras do professor Leonardo Greco<sup>6</sup>

Muitos direitos se perdem porque os seus titulares não estão dispostos a lutar por eles, conscientes de que nenhum proveito concreto lhes trará a proteção judiciária tardia, ou, até de que os ônus e sofrimentos da perseguição do direito sobrepujarão o benefício da sua conquista.

Destarte, hodiernamente, se faz necessário explorar outros mecanismos de resolução de conflitos que não o exercício da jurisdição. Daí decorre o crescente movimento pela utilização dos denominados meios alternativos de resolução de

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*, traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p.8.

<sup>4</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. pp.22/23 *apud* CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*, traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. pp.31/73.

<sup>5</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. p.40.

<sup>6</sup> GRECO, Leonardo. *O acesso ao direito e à justiça*, in: *Revista jurídica da Unirondon n.1*. Cuiabá: Unirondon, 2001. p.26.

conflitos. No entanto, isso não significa existir a necessidade de abandonar a utilização da jurisdição, senão apenas acioná-la em questões que envolvam relações jurídicas mais complexas.

## **2.2 Contextualização da Matéria Trabalhista nas Gerações de Direitos Fundamentais**

Tão importante quanto traçar um perfil histórico-evolutivo da Justiça do Trabalho no Brasil, é contextualizar a matéria trabalhista na chamada *geração de direitos fundamentais*. Isso se faz necessário porquanto, assim, conseguir-se-á compreender o aspecto finalístico desse ramo do Direito.

Direitos fundamentais do homem, nas palavras de José Afonso da Silva<sup>7</sup>, são “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Atualmente, a doutrina moderna classifica a geração de direitos em direitos fundamentais de *primeira*, de *segunda* e de *terceira* gerações, de modo que utiliza uma ordem cronológica a fim de estabelecer o reconhecimento nas Constituições<sup>8</sup>. Há doutrinadores que aduzem a existência de uma *quarta* geração de direitos fundamentais.

Os *direitos fundamentais de primeira geração* resultaram do pensamento filosófico do século XIX e dizem respeito ao homem visto hipoteticamente inserido em sociedade<sup>9</sup>. São eles os direitos e garantias individuais e políticos clássicos ligados às liberdades públicas, isto é, fundamentados na liberdade civil e politicamente considerada. Desse modo, configuram as liberdades públicas negativas impostas ao Estado e que o impediam de interferir na esfera individual, permitindo, portanto, ampla liberdade aos indivíduos.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001. pp.182/184.

<sup>8</sup> MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005. p.26.

<sup>9</sup> PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em história*. Rio de Janeiro: Imagem Virtual, 2000. p.271.

Na *segunda geração de direitos fundamentais* estão os chamados direitos sociais, econômicos e culturais que, inobstante a maior efetivação a partir do início do século XX, ingressaram nos ordenamentos constitucionais com maior ênfase a partir da Segunda Guerra Mundial<sup>10</sup>. Levam em consideração a inclusão efetiva do indivíduo num contexto social. Nessa categoria de direitos, o Estado se tornou obrigado a atuar de forma a garantir a igualdade entre os indivíduos, porém, não se trata de igualdade no plano formal (tratar de maneira igual a todos os indivíduos), mas sim no plano material (tratar os desiguais de maneira desigual a fim de promover o equilíbrio nas relações e garantir a plena igualdade de fato). Segundo Themistocles Brandão Cavalcanti, inserem-se nos direitos sociais os relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc<sup>11</sup>.

Ligados à solidariedade, à fraternidade estão os *direitos fundamentais de terceira geração*, os quais voltam-se à proteção ao bem-estar comum. Neles se inserem os direitos difusos tais como a proteção ao meio ambiente, ao progresso, à proteção da paz, à uma saudável qualidade de vida etc.

Por isso, no magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementaria o lema da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*”<sup>12</sup>.

Para Paulo Bonavides e Norberto Bobbio há a *quarta geração de direitos fundamentais*, no entanto, divergem quanto ao seu conteúdo. O primeiro aduz decorrerem da globalização no Estado neoliberal, informando serem imanentes à concretização da sociedade aberta do futuro em sua dimensão máxima de universalidade e cita como exemplos o direito à democracia, à informação, ao pluralismo etc<sup>13</sup>. Já Norberto Bobbio assevera serem aqueles “referentes aos efeitos

---

<sup>10</sup> Loc cit.

<sup>11</sup> CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios Gerais de Direito Público*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p.202.

<sup>12</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997. p.42.

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000. p.524/525.

cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”<sup>14</sup>.

Diante dessa explanação, os direitos ligados à atividade laboral estão insertos na segunda geração de direitos fundamentais e, então, é daí que decorre a especial proteção dada pelo Estado a essa relação trabalhista em todos os planos, isto é, tanto no aspecto material quanto no processual.

### **2.3 Fases de Instituição da Jurisdição Trabalhista**

Somente a partir de 1930, no governo de Getúlio Vargas, os direitos e deveres dos trabalhadores no Brasil passaram a ser melhor tutelados. Isso não significa que durante o período imperial inexistisse legislação que abordasse a matéria laboral<sup>15</sup>, no entanto, não regulava de maneira suficiente.

A implantação da jurisdição trabalhista no Brasil, de acordo com Octacílio Paula Silva<sup>16</sup>, pode ser fracionada em três fases, quais sejam, a fase de tentativas, a fase de implantação e a fase de consolidação.

#### **2.3.1 Fase de tentativas**

No período do Império, eram raríssimas as legislações que regulavam matéria laboral e, outrossim, tratavam de contratos de locação de serviços. Empregando leis

---

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1996, p.6.

<sup>15</sup> Art.179, XXIV da Constituição do Brasil de 1824: “Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos”.

<sup>16</sup> SILVA, Octacílio Paula. Evolução histórica do direito processual do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro. *Compêndio de direito processual do trabalho*: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. São Paulo: LTR, 2002. p.33.



civis e comerciais, competia aos juízes comuns dizer o direito acerca das relações de trabalho.

Primeiramente, tais magistrados utilizaram leis de 1830, de 1837 e de 1842, as quais dispunham sobre um rito sumaríssimo. No entanto, essas leis foram revogadas pelo Decreto n.º2.827 de 15.03.1879 que, devido ao movimento paulatino de abolição da escravatura e o interesse na força de trabalho de estrangeiros, tinha como principais objetivos atrair mão-de-obra estrangeira e regulamentar contratos de locação de serviços. Conquanto, o Decreto n.º2.827 de 15.03.1879 somente regulava a aplicação de serviços ligados à agricultura, às empreitadas e aos trabalhos concernentes a obras e fábricas referentes à agricultura; as demais locações de serviço passaram a ser reguladas pelo Código Comercial de 1850. Também em 1850, o Regulamento n.º737 estabeleceu o rito sumário para as relações decorrentes de contrato de trabalho. Através do Decreto n.º1.313 de 1891 foi regulamentado o trabalho infantil e, em 1907, foi normatizada a sindicalização rural. Já em 1907, através da Lei n.º1.637, foram criados os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem que configuraram o primeiro órgão com características trabalhistas no Brasil – possuíam composição mista, paritária, sendo o processo regulado pelo regimento interno de cada conselho –, mas não funcionaram na prática<sup>17</sup>.

No Estado de São Paulo foi editada a Lei n.º1.299-A de 1911 a qual instituiu o Patronato Agrícola, cuja competência era, mormente, prestar assistência jurídica ao trabalhador agrícola. Ainda nesse Estado, em 1922 foi publicada a Lei n.º 1.869 que criou os Tribunais Rurais, determinando que estes funcionariam em cada comarca de São Paulo, competindo julgar questões cujo valor máximo fosse de quinhentos mil réis, desde que decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas<sup>18</sup>. Cada Tribunal Rural era composto pelo juiz de direito da comarca (ele o presidia), por um representante dos fazendeiros e outro dos colonos; adotava procedimento simples e sem custas, pois, a época, já se reclamava da morosidade e do

---

<sup>17</sup> Ibid. p.34.

<sup>18</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2004. p.15.

formalismo da justiça comum<sup>19</sup>. A utilização dos Tribunais Rurais não prosperou, pois os representantes de cada classe deveriam ser indicados pelas partes antes de iniciada a audiência, fato que, devido à situação de inferioridade enfrentada pelo trabalhador diante do patrão, tornava excessivo em demasia a formação do colegiado que deveria apreciar a causa<sup>20</sup>.

Antes da criação dos Tribunais Rurais, em 1920, Viveiros de Castro propôs a instituição das *juntas industriais*. Seriam elas compostas por representação paritária e presididas por um representante do governo, devendo existir uma em cada fábrica. Contudo, essa idéia não prosperou<sup>21</sup>.

Em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho através do Decreto n.º16.027. Órgão ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, tinha por objetivos atuar assessorando o Ministério em matérias trabalhistas, ser instância revisora em questões previdenciárias e homologar dispensas de empregados públicos.

### 2.3.2 Fase de implantação

Com a Revolução de 1930, o novo governo tratou de modernizar a legislação brasileira, inclusive, a legislação laboral, inserindo novos ideais já difundidos no continente europeu. O marco inicial foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nesse mesmo ano (Decreto n.º19.433). Em 1931, pelo Decreto n.º19.667, foi criado o Departamento Nacional de Trabalho – DNT, onde, através do Decreto n.º20.886 de 1931, ficou incumbido, por meio de sua Procuradoria que funcionava junto ao Conselho Nacional do Trabalho, da competência opinativa e consultiva em matéria contenciosa trabalhista, passando, em 1934, a ter competência julgadora<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> SILVA, Octacílio Paula. Op. cit. p.34.

<sup>20</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTR, 1998. p.173.

<sup>21</sup> CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Livraria Ed. Cândido de Oliveira, 1920. p.163.

<sup>22</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Francisco Ferreira. Op. cit. p.16.

Os embriões dos primeiros órgãos jurisdicionais do trabalho, na verdade, possuíam natureza meramente administrativa.

Por meio do Decreto n.º21.396 de 1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação para atuar diante de conflitos coletivos. Compostas de maneira paritária e presididas por órgão independente (magistrados, advogados ou funcionários públicos), deveriam ser instituídas onde houvesse sindicatos das categorias econômicas e profissionais. Possuíam natureza conciliatória e arbitral, no entanto, como a arbitragem não era obrigatória, exerciam quase que na totalidade dos casos meramente a função conciliatória. Eram bastante criticadas em virtude de seu procedimento, pois adotavam o seguinte rito: proposta a conciliação, se as partes não a aceitassem e nem mesmo a submissão à arbitragem, o processo era encaminhado para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para que o ministro decidisse. Portanto, o ministro acumulava funções administrativas e jurisdicionais<sup>23</sup>. Foram criadas 38 comissões no Brasil, as quais foram suprimidas em 1941 com o surgimento da Justiça do Trabalho.

Com efeito, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n.º22.132 de 1932, modificado pelo Decreto n.º24.742 de 1934) para julgar os dissídios individuais, não obstante serem órgãos administrativos. Compostas por um presidente (nomeado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) e por dois vogais representantes das classes laboral e patronal (escolhidos, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas inspetorias regionais do trabalho, de uma lista com 20 nomes enviados pelos sindicatos). Como o ministro do trabalho poderia avocar processos inclusive a requerimento do interessado, apesar de a norma prever se tratar a Junta de Conciliação e Julgamento uma instância única, na prática, isso não ocorria.

De acordo com Octacílio Paula Silva<sup>24</sup>, a Junta de Conciliação e Julgamento adotava o seguinte rito:

(...) as reclamações poderiam ser apresentadas diretamente pelos interessados (ou por seus representantes) aos procuradores do Departamento

---

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.32

<sup>24</sup> SILVA, Octacílio Paula. Op. cit. p.37.

Nacional do Trabalho ou às inspetorias regionais; introduziu-se a notificação postal como regra, além da notificação por edital (ou por via policial); as partes deviam comparecer pessoalmente, sob pena de revelia, à audiência com as provas que pretendessem produzir, inclusive testemunhais; os empregadores podiam ser representados por seus gerentes ou administradores; a natureza do processo era inquisitória, podendo o presidente da Junta determinar as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos; finda a instrução, propunha-se a conciliação às partes e, se não aceita, partia-se para a sentença: colhidos os votos dos vogais pelo presidente, competia a este a elaboração da sentença (...).

Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, cabe destacar, somente poderiam reclamar os trabalhadores sindicalizados e, também, elas não podiam executar as suas decisões de ofício, competindo à Justiça Comum tal feito, existindo, até mesmo, a possibilidade de rediscussão da matéria neste ramo jurisdicional. Conquanto, haja vista a organização da Justiça do Trabalho em 1941, as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a poder executar suas próprias decisões e findou-se a vedação de acesso a trabalhadores não sindicalizados.

O Conselho Nacional do Trabalho, instituído em 1923 (Decreto n.º16.027), sofreu modificações (Decreto n.º24.784 de 1934) que o direcionavam a atuar em determinadas questões consideradas mais importantes. Assim, começava a despontar com órgão de cúpula da estrutura de resolução de conflitos trabalhistas<sup>25</sup>.

A Justiça do Trabalho foi disciplinada constitucionalmente pela primeira vez em 1934, no entanto, não foi inserta na estrutura do Poder Judiciário, senão compunha um órgão administrativo, *ex vi* o art.122, *caput*<sup>26</sup> e *parágrafo único*<sup>27</sup> da Constituição de 1934. Na Carta Política de 1937 também fora introduzida a criação da Justiça do Trabalho (art.139)<sup>28</sup>, mantendo, com efeito, o caráter administrativo da mesma.

---

<sup>25</sup> Loc. cit.

<sup>26</sup> Art.122, *caput*: “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I”. O referido capítulo aborda o Poder Judiciário.

<sup>27</sup> Art.122, *parágrafo único*: “A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”.

<sup>28</sup> Art.139: “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum”.

Através dos Decretos-Lei n.º1.237 (regulamentado pelo Decreto n.º 6.596 de 1940) e 1.346 de 1939 estabeleceu-se a criação da Justiça do Trabalho, fato que fora efetivado pelo presidente Getúlio Vargas em 1º de maio de 1941 num discurso no campo de futebol do Vasco da Gama.

Destarte, a Justiça do Trabalho ficou com a seguinte estrutura orgânica: Juntas de Conciliação e Julgamento; Conselhos Regionais do Trabalho; e, o Conselho Nacional do Trabalho<sup>29</sup>.

As Juntas de Conciliação e Julgamento eram compostas por um juiz presidente nomeado pelo Presidente da República dentre juízes ou bacharéis de direito para mandato de dois anos e por dois vogais escolhidos pelos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho dentre listas enviadas pelos sindicatos dos trabalhadores e dos patrões para mandato de dois anos. Tinham como competência conciliar e decidir causas que versassem sobre dissídios individuais e executar suas decisões.

Os Conselhos Regionais do Trabalho eram compostos de um juiz presidente nomeado pelo Presidente da República dentre desembargadores ou juristas trabalhistas para mandato de dois anos e quatro vogais, sendo um representante dos empregados, um dos empregadores – ambos através de lista enviada pelas respectivas federações – e dois especialistas em questões econômicas e sociais. Entre suas competências estavam a conciliação e o julgamento de dissídios coletivos de âmbito regional e alguns recursos ordinários sobre dissídios individuais.

O Conselho Nacional do Trabalho era composto por dezenove membros, sendo quatro bacharéis em direito, quatro representantes dos empregados, quatro representantes dos empregadores, três pessoas de notável saber, dois servidores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dois de Instituições de Seguro Social. Internamente se subdividia em Câmara de Justiça do Trabalho e Pleno. Competia à Câmara de Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios coletivos de âmbito nacional e alguns recursos ordinários. Já ao Pleno, competia analisar recursos ordinários em

---

<sup>29</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Francisco Ferreira. Op. cit. p.18.

dissídios nacionais, recursos extraordinários contra decisões das Câmaras Regionais do Trabalho etc<sup>30</sup>.

Assim, em 1941 havia trinta e seis Juntas de Conciliação e Julgamento, oito Conselhos Regionais do Trabalho e um Conselho Nacional do Trabalho.

### 2.3.3 Fase de consolidação

Em 1942, através da Portaria n.º792, o ministro do trabalho nomeou uma comissão cuja finalidade era desenvolver a estruturação da legislação trabalhista. O trabalho da comissão culminou no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, o qual instituiu a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Inobstante nomear como “consolidação”, à época havia discussão se melhor seria chamar de “código” (pois, de acordo com tal posição, há sistematização) ou não classificá-la nem como código e nem como consolidação (pois, para essa corrente, além de não existir sistematização, há inovação legislativa, fato que não se amolda no conceito de consolidação). Apesar da discussão de menor importância, prevaleceu o entendimento de ser classificada como “consolidação”<sup>31</sup>.

José Martins Catharino<sup>32</sup> aduz a CLT ser

(...) o mais importante texto trabalhista do Brasil. Divisor de águas, entre a fase encachoeirada das leis esparsas e a do seu represamento sistemático. É um marco do progresso técnico-legislativo brasileiro. Ainda hoje, apesar de retalhada, permanece como texto básico, e, a partir de seu advento, a produção doutrinária brasileira aumentou consideravelmente, e foi ganhando consistência e elevação.

Contudo, somente em 1946, os juizes togados do trabalho passaram a possuir as mesmas garantias dos magistrados do Poder Judiciário (Decreto-Lei n.º9.797).

---

<sup>30</sup> Loc cit.

<sup>31</sup> SILVA, Octacílio Paula. Op. cit. p.37.

<sup>32</sup> CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1981. p.26.

A redemocratização do Brasil trouxe, através da Constituição de 1946, um grande marco para a Justiça do Trabalho, qual seja, passou a integrá-la na estrutura do Poder Judiciário. Conquanto manter a representação classista, converteu a Justiça do Trabalho de órgão administrativo para órgão componente do Poder Judiciário<sup>33</sup>. Assim, a Justiça do Trabalho ficou estruturada da seguinte forma: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento.

Pode-se asseverar que o TST tem com embrião o Conselho Nacional do Trabalho; os TRTs tem como origem as Comissões Mistas de Conciliação e os Conselhos Regionais do Trabalho<sup>34</sup>.

Posteriormente, a lei n.º2.244/54 dividiu o TST em turmas a fim de possibilitar o atendimento ao grande volume de processos que lá chegavam e, também, o Decreto-Lei n.º229/67 promoveu alterações no processo do trabalho.

A Carta Constitucional de 1967 e a Emenda Constitucional n.º1 de 1969 não modificaram substancialmente a Justiça do Trabalho, mas, cabe destacar, permitiram a interposição de recurso constitucional dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho para o Supremo Tribunal Federal (art.135)<sup>35</sup>. No entanto, a Lei n.º5.584/70 trouxe diversas alterações no processo do trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 praticamente manteve a estrutura da Justiça do Trabalho, entretanto, ampliou sua competência material. A lei n.º7.701/88 trouxe modificações na competência funcional do TST. A Emenda Constitucional n.º20/98 também repercutiu na esfera da Justiça laboral, uma vez que permitiu a execução de ofício das contribuições previdenciárias constantes no art.195, I, a e II, desde que decorrentes das sentenças que proferir (art.114, §3º e atual art.114, inc. VII).

Não obstante, foi através da EC n.º24/99 que houve grande alteração. A referida norma extinguiu a tradicional representação classista na Justiça do Trabalho e passou a

---

<sup>33</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Francisco Ferreira. Op. cit. p.20.

<sup>34</sup> SILVA, Octacílio Paula. Op. cit. pp. 41-42.

<sup>35</sup> Art.135 da Constituição brasileira de 1967: “As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

denominar como Varas do Trabalho as anteriormente chamadas Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento. Desde a década de 30, a Justiça do Trabalho conservava a sua estrutura paritária, fato que foi modificado pela EC n.º24/99.

A lei n.º9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho.

Em 2000, com efeito, foi editada a lei n.º9.958, a qual instituiu as Comissões de Conciliação Prévia. Elas foram criadas com o objetivo de diminuir a quantidade de demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Posteriormente, dispositivos legais promoveram outras alterações, cabendo destacar as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n.º45/04, a qual ampliou em demasia a competência da Justiça do Trabalho, sobretudo, abrangendo agora a atribuição para julgar toda e qualquer relação de trabalho. A Justiça do Trabalho, portanto, deixou de ser a Justiça do emprego e passou a ser a Justiça de todo e qualquer trabalho humano. Todavia, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, concedeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação de Juizes Federais – AJUFE a suspensão dos efeitos da EC n.º45/2004 no tocante à competência da Justiça do Trabalho, fazendo com que não se incluam as lides decorrentes da relação estatutária entre o Estado e seus servidores públicos.

Destarte, conclui-se que *ab initio*, o Tribunal Superior do Trabalho permitia na sua composição a representação paritária (compunha-se de 27 Ministros, sendo 11 magistrados, 3 membros do Ministério Público, 3 advogados e 10 representantes classistas temporários). Atualmente, não há mais representação classista.

Com efeito, os Tribunais Regionais do Trabalho também possuíam representantes classistas (dois terços de seus membros eram juizes togados, membros do Ministério Público e advogados; um terço era de juizes classistas temporários) e hoje não mais.

Também, as Juntas de Conciliação e Julgamento eram as maiores representantes da participação classista, pois além de serem compostas por um juiz togado e por dois juizes classistas, estavam em maior número (em relação à



quantidade de TRTs e de TST) e, igualmente, atuavam em maior número de demandas porquanto constituir a primeira instância da justiça laboral.

Por outro lado, foi possibilitada a criação (Lei n.º9.958/00), no âmbito da disciplina trabalhista, de entidades nem administrativas e muito menos judiciais, mas que conservam a estrutura classista, pois compostas paritariamente por representantes dos empregados e dos empregadores com o fito de conciliar conflitos individuais de trabalho.

### **3 Meios alternativos de solução de conflitos**

### 3.1 Intróito

O homem é um indivíduo gregário e, assim, é de sua natureza o inter-relacionamento com seus semelhantes. Os seres humanos necessitam conviver uns com os outros, pois, absolutamente isolados, equivale dizer-se que não há homem algum (*unus homo, nullus homo*)<sup>36</sup>, pois o homem é um ser social.

Para o saudoso San Tiago Dantas, todas as atividades humanas podem ser agrupadas em dois tipos: *atividades de cooperação* e *atividades de concorrência*. Aquelas se caracterizam pela convergência de interesses, de sorte que há fins comuns onde um indivíduo realiza uma atividade que é benéfica a outro. Por outro lado, há atividades de concorrência, as quais caracterizam-se pelo paralelismo de vontades, de modo que um indivíduo passa a competir com o outro. Em ambas, podem ocorrer os conflitos de interesses<sup>37</sup>.

Destarte, é cediço que os conflitos entre pessoas são imanentes às relações que mantém umas com as outras e sempre existiram na história da Humanidade. Onde há relação interpessoal, há a possibilidade de ocorrência de um conflito. A todo tempo, as pessoas buscam expor suas vontades e, assim, na superposição de um desígnio em face de outro, pode surgir a discordância e, conseqüentemente, o conflito de interesses.

Diuturnamente pessoas buscam conciliar suas vontades em toda variedade de relação (moral, política, jurídica, social, religiosa etc<sup>38</sup>). Com a finalidade de impor ou restabelecer o equilíbrio da vida social abalado pelo surgimento de um conflito, diferentes meios foram criados<sup>39</sup>. Existem diversas formas de se buscar a pacificação das controvérsias, quais sejam, através de meios extrajudiciais e do meio judicial de solução dos conflitos<sup>40</sup>.

<sup>36</sup> SECCO, Orlando Almeida. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p.7

<sup>37</sup> DANTAS, San Tiago. *Apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de sociologia jurídica: você conhece?*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. pp.12/13.

<sup>38</sup> O rol exemplificativo de relações jurídicas aqui descrito significa as *leis culturais* de acordo com a classificação dada por Miguel Reale. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1990. p.29.

<sup>39</sup> SECCO, Orlando Almeida. *Op. cit.* p.9.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de sociologia jurídica: você conhece?*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.16.

O alto custo financeiro e a longa espera por decisões judiciais que acabem com a lide dão força à idéia de que a resolução dos conflitos via exercício da Jurisdição, talvez, não seja o melhor caminho a ser percorrido<sup>41</sup>.

Com efeito, segundo Arion Sayão Romita, o número exorbitante de ações ajuizadas anualmente perante a Justiça do Trabalho, além de sobrecarregar os juízes e Tribunais, impede que determinadas causas que necessitam de maior acuro sejam dessa forma apreciadas; todavia, ainda assim, muitos juristas são contrários a aplicação de meios extrajudiciais de solução de conflitos<sup>42</sup>.

No Brasil, os meios extrajudiciais de solução de conflitos nunca receberam a atenção que deveriam, sendo sempre colocados num plano secundário. Tanto é que o estudo das diversas técnicas extrajudiciais de composição de controvérsias não é abordado na formação acadêmica tradicional de diversos profissionais, inclusive dos advogados<sup>43</sup>.

Hodiernamente, a busca por meios extrajudiciais de solução de conflitos tem ganhado em proporção não somente para evitar a morosidade e o alto custo da prestação jurisdicional, mas, mormente, para se chegar à uma solução mais condizente com os fatos ocorridos, circunstância que, por vezes, nem sempre se consegue atingir através da tutela prestada pelo Estado-juiz<sup>44</sup>.

A seguir serão explanados alguns métodos alternativos à aplicação da Jurisdição na resolução de conflitos, quais sejam, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

### **3.2 Mediação**

A mediação é um método de resolução extrajudicial de conflitos através do qual uma pessoa imparcial atua auxiliando as partes conflitantes a chegarem a um resultado

---

<sup>41</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem*. Lumen Juris: São Paulo, 2004. p.IX.

<sup>42</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p.7 *apud* ROMITA, Arion Sayão.

<sup>43</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. *Op. cit.* p.IX.

<sup>44</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p.19.

mais satisfatório possível. Nesses termos, trata-se de atuação de um terceiro estranho à lide, imparcial, que auxilia as partes a chegarem a um acordo, isto é, o mediador não executa ato algum, tão-somente busca aproximar as partes litigantes a fim de que compreendam a situação em sua plenitude e que, com isso, elas cheguem a solução mais adequada para o caso.

No magistério de Maria de Nazareth Serpa<sup>45</sup>:

a mediação não é uma estrutura que deva ser imposta a nenhuma disputa para propiciar solução, sendo um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor neutro assiste aos disputantes na soluções das questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância delas.

Nas palavras de Adriano L. Silveira Araújo, na mediação resolvem-se os conflitos “através de gestão pelas próprias partes, para que estas constituam uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos”<sup>46</sup>.

Portanto, na mediação as partes é que chegam a um acordo sem a imposição de uma solução pelo mediador, pois este somente objetiva aproximá-las com o fito de atingir o deslinde mais favorável a ambas as partes.

A mediação se mostra adequada em demasia para o alcance da celeridade, da privacidade, da economia financeira e, com efeito, da reaproximação das partes envolvidas no conflito, uma vez que, ainda que solucionada a lide no âmbito judicial, permanecem resquícios de hostilidades entre as partes na demanda, fato que, em regra, tem um resultado diverso na aplicação da mediação, porquanto, nesta, as partes litigantes é que decidem sobre a aceitação ou não de acordo<sup>47</sup>.

Destarte, a atuação do mediador se faz necessária para trazer às partes, que já se encontram em um nível emocional elevado devido ao conflito em que estão insertas,

<sup>45</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p.63 *apud* SERPA, Maria de Nazaré. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 1990. pp.90-91.

<sup>46</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p.65 *apud* ARAÚJO, Adriano L. Silveira. *O instituto da mediação*. In: Revista Doutrina. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1997. p.442.

<sup>47</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. p.62.

a racionalidade, a análise equilibrada, para atingir o acordo<sup>48</sup>. Assim, o mediador no seu mister faz uso de teorias e práticas das disciplinas da psicologia, assessoria, direito e outras correlatas às relações humanas<sup>49</sup>.

O ofício do mediador é mais dinâmico, mais célere que o do Estado-juiz, pois aquele atua de maneira a conduzir as partes a chegarem a um acordo que contemple ambas, isto é, somente persuade as partes litigantes a selarem um acordo benéfico de maneira ampla para todos, sem, contudo, impor uma decisão. Desse modo, o mediador nunca pode interferir na demanda, devendo, sim, aguardar seu desfecho, atuando com sua capacidade de comunicação e utilizando métodos de negociação, construindo, assim, de maneira progressiva, um acordo que satisfaça às partes. O acordo atingido, cabe ressaltar, não é de autoria do mediador, mas sim das partes no conflito envolvidas, posto que, ao mediador, não incumbe intervir no mérito, muito menos realizar o enquadramento legal, mas tão-somente facilitar a composição do conflito. Já a atuação do Estado-juiz sempre é pautada na conformidade com a lei, de sorte que intervirá no mérito da questão e, ao final, substituindo a vontade das partes, imporá uma decisão<sup>50</sup>.

O procedimento de mediação tem três elementos básicos e essenciais: partes, conflito e mediador. Somente existe mediação se presentes tais elementos. As “partes” são as pessoas envolvidas na alteração; o “conflito” é a situação sobre a qual se discute; e, o mediador é o terceiro imparcial que sabe aplicar técnicas de negociação a fim de permitir que as partes realizem um acordo que ponha termo ao conflito.

O procedimento de mediação tem quatro metas intermediárias que devem sempre ser lembradas pelo mediador para se buscar atingir o acordo<sup>51</sup>: 1- redução dos obstáculos de comunicação existentes entre os participantes; 2- considerações das necessidades de cada um envolvido; 3- maximização do uso de alternativas; e, 4- preparação dos participantes para aceitar as conseqüências de suas próprias decisões.

Além das metas intermediárias imanentes a cada etapa do procedimento de mediação, de acordo com a doutrina de José Maria Rossani Garcez, a realização da

---

<sup>48</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. Op. cit. p.39.

<sup>49</sup> Ibidem. p.40.

<sup>50</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. pp. 67, 69.

<sup>51</sup> SERPA, Maria de Nazaré. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 1990. p.151. █

mediação se divide nas seguintes etapas<sup>52</sup>: - Abertura; - relato das histórias; - escuta ativa do mediador; - abertura e facilitação das comunicações de dados e troca de informações entre as partes e o mediador e, eventualmente, com o auxílio ou suporte (ou através) do mediador, entre as partes (emprego de técnicas de comunicação com as partes, veiculação entre as partes, com e sem seus representantes); - definição de pontos importantes e estabelecimento de uma agenda; - geração de opções para acordo; - buscando o acordo; - fase de ratificação das opções e definição do acordo, quando houver; - Redação das Conclusões Finais; - e, encaminhamento e redação final do acordo.

No magistério de Zoraide Amaral de Souza, o procedimento de mediação possui princípios que o informam, tais como *a necessidade e o interesse dos participantes envolvidos no conflito, a imparcialidade do mediador, a autodeterminação das partes, a voluntariedade das partes* e, citando Laerte Augusto Galizia, *a confidencialidade*<sup>53</sup>.

Os princípios da necessidade e do interesse das partes estão diretamente ligados, sendo que, pelo primeiro, verifica-se a importância da solução do conflito e, pelo segundo, a vontade das partes em solucioná-lo.

O princípio da imparcialidade do mediador implica na atuação isenta e escoreita do terceiro estranho à lide designado para nela auxiliar as partes à atingirem um acordo, não impondo solução qualquer.

O princípio da autodeterminação informa que em nenhum momento deve existir imposição ou coerção de acordo, mas sim, obrigatoriamente, o acordo deve ser voluntário, ou seja, fruto do consenso das partes.

Pelo princípio da voluntariedade das partes quer-se dizer que a adoção do procedimento de mediação decorre da vontade dos litigantes, isto é, não foi exigida a submissão do conflito à intervenção de um terceiro imparcial e desinteressado que atuará como facilitador no deslinde da causa. Não se confunde com o princípio da autodeterminação porquanto este se refere à voluntariedade do acordo dentro do

---

<sup>52</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. Op. cit. p.46.

<sup>53</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. pp.70, 71.

procedimento de mediação e o princípio da voluntariedade se refere a espontaneidade da adoção do procedimento de mediação.

A confidencialidade obriga o mediador e as partes a manter em sigilo tudo aquilo que fora abordado até a consecução do acordo. Por outras palavras, o mediador e as partes litigantes não podem compartilhar com outras pessoas estranhas ao procedimento de mediação qualquer informação pertinente as tratativas da negociação, inclusive não cabendo a exposição de tais dados em qualquer outro procedimento, até mesmo no judicial.

O procedimento de mediação é dotado de certas características, que são, a *privacidade* e a *economia financeira e de tempo*. Com efeito, é permeado pelos seguintes aspectos: *oralidade*, *reaproximação das partes* e *autonomia das decisões*<sup>54</sup>.

Pela *privacidade*, entende-se que a mediação deve ocorrer em ambiente privado, ou seja, não deve ser aberta ao público.

Pela *economia financeira e de tempo*, verifica-se que o procedimento de mediação é mais célere e menos custoso do que a resolução da lide por meio da utilização do Poder Judiciário.

Haja vista o fato de ser um procedimento informal, a mediação possibilita que, através da *oralidade*, as partes em litígio sintam-se mais à vontade para explanarem as causas do conflito, de modo que, por vezes, a restauração das relações é a finalidade precípua da adoção desse procedimento de mediação, e não, como a princípio o fundamenta, o bem objeto da discussão.

A principal função do mediador é a restauração das relações entre as partes em conflito. Disso decorre a *reaproximação das partes*. Enquanto o procedimento jurisdicional afasta as partes litigantes, o procedimento de mediação às aproxima, sendo, este, somente considerado logrador de êxito quando reconciliar as partes.

A *autonomia das decisões* também é um aspecto relevante da mediação a ser destacado. O mediador auxiliará as partes a chegarem a um acordo que não necessitará de ratificação (homologação) pelo Poder Judiciário, podendo até mesmo,

---

<sup>54</sup> *Ibidem*, pp.75, 76.

tal acordo, ser injusto ou imoral, todavia, quando houver má-fé de qualquer pessoa envolvida no procedimento de mediação, caberá o controle pelo Poder Judiciário.

### 3.3 Conciliação

A conciliação também é uma forma de resolução de conflitos de maneira extrajudicial com a utilização de terceiros imparciais, porém, ultrapassando os limites da mediação. Nesta o mediador não sugere, não opina e nem decide absolutamente nada porquanto tudo resta a cargo das partes, salvo a facilitação dos meios para se chegar a um acordo, função do mediador.

Nas palavras de José Maria Rossani Garcez<sup>55</sup>:

o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por elas próprias, a um acordo, mas também pode aconselhar e tentar induzir as mesmas a que cheguem a esse resultado, fazendo-as divisar seus direitos, para que possam decidir mais rapidamente.

O conciliador, assim, não fica restrito ao auxílio às partes para alcançarem a um acordo, ele, com efeito, tem a função de aconselha-las e tentar encontrar um ponto de equilíbrio para que possam resolver o conflito de maneira mais rápida e objetiva.

Para Jorge Luiz Souto Maior<sup>56</sup>:

A conciliação, por sua vez, comumente apontada como técnica de solução de conflitos, não é propriamente uma técnica institucionalizada e sim uma espécie de solução possível para o conflito, como o julgamento. As técnicas de solução de conflitos são os instrumentos jurídicos institucionalizados para se chegar a uma solução para os conflitos, a solução será a conciliação ou o julgamento.

---

<sup>55</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. Op. cit. p.54

<sup>56</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Arbitragem em conflitos individuais do trabalho: a Experiência mundial*. In: Justiça do Trabalho 224. HS Editora: Rio Grande do Sul, 2002. p. 30.



Com efeito, Jorge Souto Maior aduz que “Quando as próprias partes buscam a conciliação, sem interferência de uma das técnicas diz-se que elas estão em negociação”<sup>57</sup>.

A expressão conciliação, no Brasil, tem sido atrelada, mormente, ao procedimento judicial e, dessa forma, é realizada, em regra, por juízes – togados ou leigos – e por bacharéis em direito<sup>58</sup>.

A procura pela solução dos conflitos faz com que o homem, normalmente, tente resolvê-los de maneira pacífica antes de acionar a prestação estatal. Nesse sentido, nas palavras de João Luís Vieira Teixeira<sup>59</sup>, “a conciliação é tão antiga quanto o interesse dos homens em resolver, pacificamente, os seus conflitos, envolvendo bens ou utilidades da vida”.

No Brasil, a Constituição do Império de 1824, em seu art.161, já inseria a conciliação no seu texto<sup>60</sup>. Considerava a conciliação um requisito indispensável e caberia ao juiz propô-la antes da fase de instrução processual, prevendo que somente se iniciaria um processo judicial quando comprovada a tentativa de conciliação<sup>61</sup>. De acordo com José A. Rodrigues Pinto<sup>62</sup>, “a conciliação é, na realidade, a primeira marca nascente de um Direito Processual (...) emigrando mais tarde para outros ramos do direito”.

Destarte, a conciliação é o procedimento pelo qual um terceiro imparcial é escolhido para auxiliar as partes litigantes a solucionar um conflito de interesses, de modo que o conciliador atuará conduzindo (opinando, sugerindo etc) os ideais antagônicos na direção da celebração do acordo. Difere da mediação, pois nesta o mediador tão-somente auxilia as partes a chegarem ao acordo, sem, no entanto, intervir de forma alguma.

---

<sup>57</sup> Loc. cit.

<sup>58</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. Op. cit. p.54.

<sup>59</sup> TEIXEIRA, João Luiz de Oliveira. *Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas*. LTR: São Paulo, 2003. p.19.

<sup>60</sup> Art. 161: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

<sup>61</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p.29.

<sup>62</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p.57 *apud* PINTO, José A. Rodrigues. *O direito processual do trabalho na república*. In: O direito da república. Senado Federal: Brasília, 1989. p.315.

Haja vista o tema cerne deste trabalho científico ser o exame das Comissões de Conciliação Prévia, o tema conciliação terá uma análise mais acurada à frente.

### 3.4 Arbitragem

A fim de se solucionar os conflitos entre pessoas, por vezes, convida-se um terceiro imparcial para decidir e dar, assim, uma solução. Esse procedimento recebe o nome de arbitragem e o indivíduo que proferirá a decisão é chamado de árbitro. A arbitragem, então, é um método extrajudicial de solução de conflitos pelo qual as partes litigantes se submetem à decisão de um terceiro imparcial (árbitro) que, outrossim, não está investido da função decisória representando o Estado<sup>63</sup>.

Segundo Roque J. Cavaiano<sup>64</sup>:

a arbitragem constitui uma jurisdição privada, instituída pela vontade das partes ou por decisão do legislador, pelo que se desloca a possibilidade de julgar desses órgãos diferentes dos tribunais estatais, a quem se invista por ele de faculdades jurisdicionais semelhantes às daquelas em ordem à resolução de um caso concreto.

A arbitragem é um dos procedimentos de resolução de conflitos mais antigos, sendo reconhecido seu emprego na Babilônia, na Grécia antiga e em Roma.

Na medida em que os indivíduos foram se dando conta de que, quando da existência de conflitos, a negociação direta era um tanto quanto perniciososa, começaram a preferir que a solução se desse por intermédio de árbitros, os quais eram pessoas da confiança das partes e por essas louvadas<sup>65</sup>. Em princípio, a função de árbitro era desempenhada por sacerdotes – pois, haja vista a ligação com divindades, conseguiriam proferir decisões acertadas porquanto em sintonia com a vontade dos

<sup>63</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. Op. cit. p.71.

<sup>64</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p.55 *apud* CAVAIANO, Roque J. *Arbitrage: su eficácia como sistema alternativo de resolución de conlitos*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992. p.48.

<sup>65</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p.23.

deuses – ou por anciãos – porquanto possuíam conhecimento dos costumes do grupo social ao qual os litigantes pertenciam<sup>66</sup>.

Segundo José Carlos Moreira Alves<sup>67</sup>, visto que a justiça privada antecedeu historicamente os juizes e tribunais estatais, é no Direito Romano que estão as raízes mais profundas do instituto da arbitragem, também chamado de *compromisso arbitral*<sup>68</sup>; tanto é assim que estava expresso no *Digesto*, sob a epígrafe de *De receptis* (Liv. IV, Tit. 8; Cód. Liv. II, Tit.55).

Conquanto, para Joel Dias Figueira Júnior, foi na Idade Média, através do Direito Comum, que se deu a origem mais próxima do juízo arbitral. Aponta para tal, citando Gianni Schizzeroto, cinco causas, que são, “ausência de leis ou de sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados e, conflitos entre o Estado e a igreja”<sup>69</sup>.

Historicamente, portanto, a figura do juiz surge antes do que a do legislador<sup>70</sup>.

No Brasil, ainda que inserta no ordenamento jurídico desde a Constituição do Império de 1824, e prevista expressamente no Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, somente em 1996 a arbitragem recebeu um instrumental moderno e seguro para a sua utilização, qual seja, a Lei n.º 9.307 de 26 de setembro de 1996<sup>71</sup>. Conquanto, ainda assim, há muitas vezes em contrário a aplicação do procedimento arbitral, utilizando-se de diversos argumentos, tais como: supressão do mercado de trabalho, para alguns advogados em particular; substituição do Poder Judiciário por uma justiça privada; o Estado deve ser o único aplicador da justiça. Em prol da aplicação do procedimento arbitral, José Maria Rossani Garcez contesta esses argumentos pelos seguintes motivos: a arbitragem necessita sobremaneira da atuação

---

<sup>66</sup> Loc. cit.

<sup>67</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.183.

<sup>68</sup> Garcez afirma que: “A arbitragem decorre da vontade expressa pelas partes na convenção arbitral, que é gênero, da qual são espécies a cláusula compromissória e (introduzida nos contratos para submeter qualquer questão contratual futura a este método) e o compromisso arbitral (termo que detalha a arbitragem após surgido o conflito, definindo seus limites, discriminando os dados pessoais dos árbitros escolhidos, o lugar da arbitragem e outros elementos necessários)”. GARCEZ, José Maria Rossani. Op. cit. p.71.

<sup>69</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. p.52.

<sup>70</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p.24.

<sup>71</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. Op. cit. p.73.

do advogado, pois são eles quem inserem cláusulas compromissórias nos contratos, fornecem dossiês aos árbitros etc; não substitui o Poder Judiciário, uma vez que somente direitos patrimoniais disponíveis é que poderão ser versados e, também, porque em várias oportunidades estará sujeita a controle do Estado-juiz<sup>72</sup>. Ainda, para José Maria Rossani Garcez<sup>73</sup>:

a arbitragem é um método eficientíssimo de solução de conflitos na área contratual e comercial e que vem sendo largamente utilizado, em percentual crescente, na maioria dos países desenvolvidos.

Em relação a via judicial, o procedimento arbitral se destaca pelo seguinte: custos menores; prazo menor para emissão da decisão; confidencialidade/privacidade em comparação com a publicidade do processo judicial; especialização efetiva dos árbitros que as partes podem escolher; flexibilidade, pois as partes podem escolher os árbitros; neutralidade e justiça (as partes podem escolher o local da arbitragem fora das áreas de influência do domicílio das partes ou do local de execução do contrato); efetividade (em regra, o cumprimento da decisão é espontâneo); e, baixo impacto na continuidade do relacionamento comercial entre as partes<sup>74</sup>.

Não se deve confundir a arbitragem com a mediação. A distinção entre ambas se dá no campo do âmbito de abrangência dos poderes do terceiro imparcial designado para intervir no respectivo procedimento, ou seja, na esfera de atribuição destinada ao árbitro e ao mediador. Na mediação, a função do mediador é tão-só auxiliar as partes a atingirem uma solução amigável, isto é, deve o mediador minimizar as diferenças existentes entre as partes em litígio a fim de possibilitar a consecução do acordo; já na arbitragem, o árbitro tem o poder de solucionar o conflito<sup>75</sup>.

Em síntese, na mediação, não há interferência do mediador e a negociação para a confecção do acordo se dá entre as partes; na conciliação, o conciliador atua só intermediando o conflito, contudo a negociação para a consecução do acordo a se dá

---

<sup>72</sup> Ibidem. pp.74-75.

<sup>73</sup> Loc. cit.

<sup>74</sup> Ibidem. p.76.

<sup>75</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op. cit. p. 29.

entre as partes; na arbitragem, o árbitro resolve o conflito e, então, a decisão não é emanada pelas partes.

## **4 Comissões de Conciliação Prévia**

### **4.1 Origem e Definição**

Conforme visto no primeiro capítulo, marcadamente na evolução histórica da Justiça do Trabalho está a tentativa de conciliação para a solução de litígios envolvendo o trabalhador e o empregador, ou seja, envolvendo os sujeitos numa relação trabalhista. Assim, a conciliação no Direito e Processo do Trabalho tem se demonstrado de importância ímpar. Nesse sentido é a posição de Zoraide Amaral de Souza: “Não resta dúvida, portanto, de que no processo judicial trabalhista impera o princípio da conciliabilidade”<sup>76</sup>.

---

<sup>76</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. p.199.

O Projeto de Lei nº 4.694/98 decorrente da Mensagem Presidencial nº 952 resultou na Lei n.º9.958 de 12 de janeiro de 2000, a qual instituiu as Comissões de Conciliação Prévia. O objetivo principal na criação das Comissões de Conciliação Prévia é desafogar a Justiça do Trabalho, que está sobrecarregada de demandas e, assim, a solução extrajudicial dos conflitos vem ao encontro da tão buscada celeridade.

Segundo o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>77</sup>

“O Projeto de Lei n. 4.694/98, enviado pelo governo e também elaborado originariamente pelo TST, concernente às comissões de conciliação prévia, foi alvo de acentuados debates, sendo consideravelmente alterado até a sua aprovação final, para se transformar na Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000”.

A Lei n.º9.958 de 2000 acresceu os arts. 625-A a 625-H e 877-A, e, também, alterou a redação do art. 876, conferindo, dessa forma, a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia e, ainda, a característica da exequibilidade de título executivo extrajudicial aos termos de conciliação por esta emanados.

Cabe ressaltar a inexistência de obrigatoriedade de criação de Comissão de Conciliação Prévia, posto que o art.625-A tão-somente faculta, e não impõe a criação desses entes.

Nas palavras de Zoraide Amaral de Souza<sup>78</sup>, Comissões de Conciliação Prévia são

(...) organismos ou instituições de conciliação extrajudicial, cujo objetivo é tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, não possuindo qualquer relação, seja de cunho administrativo, seja jurisdicional com o Ministério do Trabalho e Emprego ou com a Justiça do Trabalho e não se encontra subordinada a qualquer registro ou reconhecimento de órgãos públicos, ressalvado o depósito do instrumento normativo instituidor na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Segundo Celita Oliveira Sousa<sup>79</sup>

Comissão de Conciliação Prévia é um organismo instituído por sindicatos ou por empresa, sem personalidade jurídica, composto de representantes de empregados e de empregadores, em igualdade numérica, denominados conciliadores, sendo eleitos os dos empregados e dos sindicatos, e indicados

<sup>77</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. In: *Revista LTr* n.º. 64. São Paulo: 2002. p.165.

<sup>78</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. p.201.

<sup>79</sup> SOUZA, Celita Oliveira. *Soluções dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia*. Brasília: Consulex, 2001. p.88.

os da empresa, com a atribuição de reunir as partes e tentar conciliar os seus conflitos individuais de trabalho.

Destarte, conclui-se que Comissões de Conciliação Prévia são organismos compostos por representantes de empregados e empregadores, em igual número, que não compõem a estrutura do Estado e que buscam encontrar, através do emprego da conciliação, uma solução razoável para a lide decorrente da relação de emprego.

## 4.2 Modalidades

Da análise do art.625-A, *caput* e *parágrafo único* da CLT pode-se inferir a existência de quatro modalidades de Comissões de Conciliação Prévia<sup>80</sup>, que são, *comissão de empresa, comissão sindical, comissão de grupo de empresa e comissão intersindical*.

1. comissão de empresa – a criada em qualquer empresa que assim decida, fruto de entendimento com o sindicato de trabalhadores correspondentes;

2. comissão sindical – a criada no âmbito sindical de uma dada categoria, da qual devem participar representantes patronais, podendo também ser criada por sindicato patronal, com a participação de sindicato de trabalhadores correspondentes;

3. comissão de grupo de empresa – a criada por mais de uma empresa, com a participação do sindicato de trabalhadores correspondentes;

4. comissão intersindical – a criada por mais de um sindicato, independentemente de categoria, podendo ser patronal ou de trabalhadores, com a participação de sindicatos de ambas as espécies para manter a paridade.

## 4.3 Funcionamento

---

<sup>80</sup>SANTOS, Altamiro J. *Comissão de Conciliação Prévia*. São Paulo: LTr, 2001. p.224.

As Comissões de Conciliação Prévia são organismos cuja criação é facultativa<sup>81</sup>. Podem ser instituídas por empresas, grupo de empresas, sindicatos ou grupo de sindicatos e devem ser compostas de maneira paritária, de forma a conter representantes dos empregados e dos empregadores, nos termos do art. 625-A, CLT<sup>82</sup>.

A Lei tão-somente estipulou que nas empresas as Comissões serão compostas de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, sendo a metade indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional (art.625-B, *caput* e inc. I, CLT). Ademais, serão indicados suplentes em número igual ao de representantes, de forma a respeitar a paridade; com efeito, cada membro exercerá um mandato de 1(um) ano, sendo permitida uma recondução (art.625-B, II e III, CLT).

Apesar de a lei não preconizar expressamente, Zoraide Amaral de Souza<sup>83</sup>, bem como outros doutrinadores, sustentam a necessidade de participação de entidade sindical para a criação das Comissões de Conciliação Prévia nas empresas. Asseveram não ser possível o distanciamento de entidade representante dos interesses da classe em tão importante acontecimento na vida dos trabalhadores, qual seja, a instituição de um organismo responsável por tentar dirimir, de maneira equidistante, os conflitos individuais numa relação empregatícia. Assim, consideram ilegal a constituição de uma Comissão de Conciliação Prévia junto à empresa sem a devida participação de entidade sindical.

Já, no tocante às Comissões instituídas no âmbito dos sindicatos, foi facultada a instituição de normas de funcionamento e de sua constituição através de convenção ou acordo coletivo (art.625-C, CLT). Dessarte, a elas não se aplicam obrigatoriamente quaisquer regras imanentes às Comissões instituídas em âmbito empresarial, tais como composição, estabilidade provisória, duração de mandatos etc.

A principal função dos membros das Comissões de Conciliação Prévia é a busca pela conciliação em um conflito individual de natureza trabalhista, ou seja, não possuem

---

<sup>81</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Comissões de conciliação prévia instituídas pela lei nº9.958 de 2000. In: BARROS, Alice Monteiro. *Compêndio de direito processual do trabalho*: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. São Paulo: LTR, 2002. p.936.

<sup>82</sup> Art.625-A: “As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho”.

<sup>83</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. p. 203.



poderes para julgar ou arbitrar a demanda, tão-somente objetivam promover o entendimento entre o empregado e o empregador<sup>84</sup>.

Segundo Celita Oliveira Sousa<sup>85</sup>, há outras atribuições, tais como: receber por escrito e reduzir a termo os pleitos dos empregados e dos empregadores ou interessados; buscar a conciliação dos conflitos; lavrar e fornecer cópias assinadas pelas partes e pelos membros da comissão dos Termos de Conciliação, ressaltando as parcelas não conciliadas, se for o caso; fornecer às partes a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, com a descrição da pretensão, tanto no caso de tentativa quanto no caso de, por motivo relevante, a comissão não se reunir dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento da reclamação; reunir-se dentro do prazo de 10 dias, do recebimento da reclamação, enviando às partes interessadas previamente a solicitação de comparecimento, sob pena da questão ficar sujeita a ação trabalhista, na Justiça do Trabalho; agir com zelo, empenho, transparência, respeito e simpatia, buscando com afinco a conciliação harmônica; contar, através de seus respectivos sindicatos ou da empresa, com profissionais especializados (contador, perito, advogado) para assistência eventual nos casos mais complexos; buscar sempre reciprocidade de responsabilidade entre os empregados e os empregadores, exigindo a boa-fé, o respeito e a verdade de ambos; evitar o equívoco de adotar procedimentos de fundo ideológico ou discriminatório na intermediação da solução das demandas.

O §1º do art.625-B da CLT confere estabilidade provisória aos representantes dos empregados que componham a Comissão instituída nas empresas, pois determina ser defesa a dispensa deles pelo prazo de até 1 (um) ano após findo o mandato, sejam eles membros titulares ou suplentes, salvo se cometerem falta grave nos termos de lei. Dessa forma, busca-se garantir ao representante dos empregados o exercício de seu *múnus* de maneira independente, com isenção, sem a incidência de pressões decorrentes da subordinação jurídica e, em regra, também econômica que emana do contrato de trabalho com o empregador.

Inobstante a ausência de grandes formalidades – mormente no que tange às Comissões instituídas no âmbito sindical, pois sua constituição e normas de

---

<sup>84</sup> Ibidem. p.201.

<sup>85</sup> SOUZA, Celita Oliveira. *Soluções dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia*. Brasília: Consulex, 2001. p.130.

funcionamento são estabelecidas através de acordo ou convenção coletiva (art.625-C, CLT) – Celita Oliveira Sousa<sup>86</sup> elenca algumas formalidades de funcionamento que todas as Comissões de Conciliação Prévia devem atender, quais sejam, a) instalar em endereço fixo e manter-se com as portas abertas diariamente, ou então nos dias previamente fixados em avisos dirigidos às empresas e aos empregados, para pronto atendimento aos interessados; b) receber o pedido de assistência e o relato do que se reclama, por escrito, ou então reduzir a termo ou escrever o que o interessado quiser que escreva em duas vias, discriminando todos os pontos ou direitos objeto do conflito. Não vale o registro do termo, por exemplo, de somente “rescisão contratual”, “férias” e outros assim sem discriminação. Quando o registro da reclamação for escrito pela Comissão, no mesmo deverá ser aposta a assinatura de pelo menos um dos membros da Comissão, após datar e colher a assinatura do interessado, entregando-lhe cópia, já deixando combinado com ele o dia e a hora da reunião com a outra parte, dentro dos 10 dias subseqüentes; c) enviar uma via da reclamação para a outra parte, com pedido de seu comparecimento, já indicando dia, hora e local; d) realizar a reunião de conciliação com muito empenho para harmonizar os interesses das partes, formulando propostas e apresentando aconselhamentos, podendo marcar outra reunião, se for necessário, mesmo que ultrapasse o prazo de dez dias, porque o art. 625-F, da Lei estabelece o prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, assim entendida a primeira reunião, mas outras poderão ser marcadas, se as partes desejarem, ainda que fora deste prazo; e) aceita a conciliação, será lavrado o Termo de Conciliação, com a qualificação das partes, indicando as parcelas salariais e as indenizatórias, deduzindo-se do valor total a parte devida pelo empregado, que a empresa deverá recolher, se for devido, referente à Previdência Social e o Imposto de Renda, com as assinaturas do empregado, do empregador (pode ser o preposto), e dos dois membros da Comissão; f) entregar a cada parte uma via do Termo de Conciliação e arquivar a outra. Não é necessário, nem se deve arquivar nenhum outro documento, devendo todos os demais documentos serem entregues às partes, tais como a reclamação, cartas, convocações, etc; g) não sendo possível a conciliação, será lavrada a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, descrevendo nela o que se

---

<sup>86</sup> Ibidem pp.108-109.

pretendia, o que se reclamou ou objeto, com a qualificação das partes e assinaturas dos membros da Comissão e das partes, devendo ser entregue uma via para cada parte e arquivada uma via pela Comissão, devolvendo-se todos os demais papéis aos interessados; h) ocorrendo a hipótese de a Comissão não conseguir realizar nem a primeira sessão dentro do prazo de dez dias da apresentação da reclamação, deverá expedir e entregar a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada à parte que apresentou a reclamação, obedecidas as mesmas formalidades acima indicadas.

As Portarias n.º 264 e 329 de 2002 expedidas pelo Ministério do Trabalho fixaram procedimentos para a instalação e funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e, também, buscaram evitar o cometimento de irregularidades como a cobrança pelo exercício da atividade conciliatória. Nesse sentido, o art.4º da Portaria n.º329 de 2002 determinava ser vedado a instituição de qualquer pagamento pelo serviço prestado e proibia também a criação de remuneração para os membros da Comissão.

O art.625-D da CLT preceitua que “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia (...)”. Assim, haja vista o emprego da expressão “Qualquer”, através da interpretação literal aduz-se ter a Comissão de Conciliação Prévia atribuição para tentar conciliar qualquer lide de caráter trabalhista. Nesse sentido é a posição de Celita Oliveira de Sousa<sup>87</sup>, a qual afirma que as Comissões de Conciliação Prévia poderão receber e intermediar a conciliação de qualquer demanda assim como ocorre na Justiça do Trabalho, onde se recebe e se firma acordo em qualquer demanda de natureza trabalhista. Fazendo-se uma interpretação sistemática com o art.625-A da CLT, vê-se que essa lide de caráter trabalhista deve ser de cunho individual.

Outra questão muito relevante e, com efeito, objeto principal deste trabalho se refere à obrigatoriedade da submissão de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento, na Justiça do Trabalho, da ação em que se verse tal controvérsia, conforme se denota da interpretação do disposto no art.625-D da CLT, mais precisamente pelo vocábulo “será” nele inserto. Esse ponto, já adiante, polêmico será objeto de reflexão no capítulo seguinte.

---

<sup>87</sup> Ibidem p.144.

O acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia dá ensejo à expedição do “Termo de Conciliação”, o qual é um documento assinado pelas partes para formalizar o ajuste, com o fito de trazer segurança jurídica. A inexistência de acordo ou a não ocorrência da sessão de tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia após 10 dias de protocolado o requerimento fazem com que esta forneça aos interessados a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada. Em ambos os casos, a lei determina que qualquer desses termos devem obrigatoriamente constar em anexo à peça exordial no, possível, ajuizamento de ação trabalhista que verse sobre tal lide (art.625-D, CLT). Cabe frisar que tal petição inicial poderá não conter esse requisito quando, por motivo relevante nela mencionado, seja impossível a observância da passagem pela Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da ação (art.625-D, §3º, CLT).

O Termo de Conciliação, *ex vi* o art.625-E, *parágrafo único* da CLT, é considerado título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, não produzindo tal efeito somente em relação às parcelas nele expressamente ressalvadas. A doutrina diverge nesse ponto. Para Alice Monteiro de Barros<sup>88</sup> é impossível se dar eficácia liberatória geral, pois, “(...) a nosso ver, atenta contra o princípio da irrenunciabilidade, inspirador do sentido das normas trabalhistas”. Já João Luís Vieira Teixeira<sup>89</sup> é favorável à máxima abrangência desse dispositivo, aduzindo que:

A corrente doutrinária dominante entende que a quitação se lança para além da matéria abordada pela transação, que nem corresponde a uma demanda trabalhista. Portanto, na hipótese expressamente prevista de dispensa do trabalhador, tudo aquilo que não for trazido à negociação, de acordo com o art. 625-E da Consolidação da Leis do Trabalho, em seu parágrafo único, estará quitado, excetuadas as ressalvas especificadas pelo trabalhador.

Inobstante essa divergência, existindo algum vício na realização da Conciliação, haverá fundamentação suficiente para a procedência do pedido numa ação em que se leve ao conhecimento da Justiça do Trabalho a incidência da invalidade. Na qualificação dessa invalidade, Max Carrion Brueckner<sup>90</sup> afirma se tratar de ato nulo, pois, embora o Código Civil de 2002 qualifique os vícios dos negócios jurídicos

<sup>88</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Op. cit. p.940.

<sup>89</sup> TEIXEIRA, João Luís Vieira. Op. cit. p.90.

<sup>90</sup> BRUECKNER, Max Carrion.. *Termo de conciliação prévia: eficácia liberatória geral e lesão*. In: Justiça do Trabalho 224. Rio Grande do Sul: HS Editora, 2002. p. 44.

incidentes no plano da validade como geradores de anulabilidade (art.171, II, CC), as normas do Direito do Trabalho são eivadas de interesse público e, então, evidente a necessária proteção à coletividade. Ademais, para o referido doutrinador, o art.9º da CLT corrobora seu posicionamento (art.9º, CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”).

Tanto o empregado quanto o empregador podem provocar o exercício das atividades da Comissão. De acordo com Celita Oliveira Sousa<sup>91</sup>

Inexistiria, pois, qualquer problema ou ilegalidade que pudesse ser alegada, quanto ao acordo ser negociado por terceiros. Todavia, se o acordo for fechado, a assinatura no Termo de Conciliação, em se tratando do empregado, deve ser dele próprio ou de seus representantes, na forma da lei, do mesmo jeito que ocorre na Justiça do Trabalho; e, em se tratando do empregador, a assinatura deverá ser própria ou de preposto, com carta de preposição, ou de seu advogado, com procuração contendo a outorga de poderes especiais para o fim de firmar o acordo.

A lei não expressa a necessidade de patrocínio por advogado às partes que ingressam junto à Comissão de Conciliação Prévia com uma demanda decorrente de um conflito individual de trabalho, tão-somente preceitua que “A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão (...)” (art.625-D, §1º, CLT). Destarte, como não é vedada a atuação das partes sem a assistência de advogado, permite-se o ingresso da lide junto à Comissão de Conciliação Prévia sem a atuação de patrono na causa. Há posição doutrinária no sentido de impulsionar o legislador a reformar esse ponto. Segundo Zoraide Amaral de Sousa<sup>92</sup>, “a lei precisa ser alterada ainda para tornar obrigatória a participação de sindicato ou de advogado na demanda por ocasião da conciliação. Ou interpretada neste sentido”. Também, cabe salientar, ainda nesse sentido, que a atuação de advogado se faz contenciosa e preventivamente; assim, nos termos do art.133 da CRFB/88 (“O advogado é indispensável à administração da Justiça [...]”), a atuação de advogado é essencial para que o interessado tenha idéia exata da extensão da lesão de seus direitos, pois se deve entender por Justiça não apenas a ativação do Poder Judiciário, mas também a ampla efetivação dos direitos violados. Além do mais, haja

<sup>91</sup> SOUZA, Celita Oliveira. Op. cit. p.136.

<sup>92</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. p.203.

vista a grande repercussão gerada pela “eficácia geral liberatória” do Termo de Conciliação, o indivíduo pode padecer de graves prejuízos aos seus direitos quando celebrada a conciliação e ausente o patrocínio por advogado.

A partir do momento em que ocorre a provocação da Comissão de Conciliação Prévia, o lapso prescricional restará suspenso, ou seja, deixará de fluir, mas retornará a partir de algum ponto. Qual é o ponto? O marco suspensivo final é a expedição da tentativa de conciliação frustrada ou o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias que a Comissão tem, contados a partir do requerimento de provocação desta, para realizar a sessão de conciliação. Ou seja, a partir de um desses dois pontos, o prazo prescricional continuará a correr, e não recomeçará a correr, pois assim haveria interrupção.

O art.625-H da CLT determina a aplicação das normas que regem o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, devendo mormente serem observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua formação.

## **5 Obrigatoriedade de Submissão de uma Demanda de Natureza Trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho: constitucional ou inconstitucional?**

### **5.1 Da obrigatoriedade**

A lei n.º9.958 de 12 de janeiro de 2000 instituiu as Comissões de Conciliação Prévia no âmbito da disciplina trabalhista, determinando nelas, pelo acréscimo do art.625-D à Consolidação da Leis do Trabalho, a obrigatoriedade de prévia passagem de uma demanda de natureza trabalhista, *in verbis*: “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”. Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior<sup>93</sup>, as Comissões de Conciliação Prévia são “autêntica transação extrajudicial de direitos trabalhistas”.

---

<sup>93</sup> BRUECKNER, Max Carrion. *Termo de conciliação prévia: eficácia liberatória geral e lesão*. In: Justiça do Trabalho 224. Rio Grande do Sul: HS Editora, 2002. p. 38 *apud* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Comissões de conciliação prévia*. In: Síntese Trabalhista. São Paulo: 2000. p.139.

Primeiramente, antes de se adentrar ao tema, é de bom grado destacar que a atuação da Comissão de Conciliação Prévia somente se faz nas lides decorrentes de dissídios individuais de trabalho, e não em dissídios coletivos.

Segundo, cabe frisar que não há obrigatoriedade de criação de Comissões de Conciliação Prévia nas empresas e nos sindicatos, pois a lei emprega o vocábulo “**podem**”, no entanto, determina que, se existir, deverá a demanda de natureza trabalhista por ela passar previamente (art.625-A da CLT). Assim, não há qualquer discussão em relação a tais demandas quando não existente Comissão de Conciliação Prévia no âmbito sindical ou empresarial que as atinjam, pois carecerá a necessidade de previamente a essa se submeterem. A discussão repousa sobre a necessidade da provocação da atuação da referida Comissão quando existente para somente após se poder ajuizar ação na Justiça do Trabalho. Segundo Zoraide Amaral de Souza<sup>94</sup>, a possibilidade de alguns indivíduos poderem ajuizar ação perante a Justiça Obreira sem a prévia passagem por tais Comissões (haja vista o fato de não existirem) e de outros somente poderem após essa tentativa conciliatória extrajudicial configura discrepância discriminatória e que, por conseguinte, deve ser revista pelo legislador.

Conquanto, a maior controvérsia em relação às Comissões de Conciliação Prévia repousa na constitucionalidade ou não do art.625-D da CLT em face do *princípio da inafastabilidade da jurisdição* (art.5º, inciso XXXV da CRFB/88: “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

De acordo com a doutrina, o princípio da inafastabilidade da jurisdição também recebe outros nomes tais como *princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário*<sup>95</sup>, *princípio do controle jurisdicional*<sup>96</sup>, *princípio da inafastabilidade do direito de ação*<sup>97</sup>, *princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional*<sup>98</sup> entre outros. Apesar de nomes diversos, todos os doutrinadores convergem no seu conteúdo, pois asseveram que

<sup>94</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. pp.202-203.

<sup>95</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990. p.197.

<sup>96</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p.147.

<sup>97</sup> CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Francisco Ferreira. Op. cit. p.82.

<sup>98</sup> CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Elias; SANTOS, Marisa. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.86.



garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela.

Basilar do Estado de Direito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição foi incluso de maneira expressa na Constituição de 1946 com a seguinte redação: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Não obstante, segundo Pontes de Miranda, já se fazer presente de maneira implícita na Constituição de 1891, decorrendo da tripartição de Poderes inspirada no modelo estadunidense<sup>99</sup>.

Em relação à constitucionalidade ou não do dispositivo em comento há posição doutrinária e jurisprudencial apontando para os dois lados.

Para os doutrinadores que entendem ser inconstitucional, argumentam no sentido de que haveria violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que vedaria ao indivíduo movimentar o aparelho judicial do Estado enquanto não exaurisse uma outra esfera, que nem ao menos estatal é.

Celso Ribeiro Bastos<sup>100</sup>, ao tratar do princípio da inafastabilidade, assevera que

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário”.

Nesse sentido, se não há possibilidade de a lei nem ao menos criar instância administrativa de curso forçado para buscar dirimir uma lide, resta menor razão a obrigatoriedade de submissão prévia de uma demanda de natureza trabalhista à uma Comissão de Conciliação que nem ao menos compõe a estrutura do Estado, sendo deste a função de pacificar os conflitos de interesses, posto ser o detentor do monopólio do dizer o direito.

Para Alice Monteiro de Barros<sup>101</sup>, não há violação constitucional a obrigatoriedade de submissão à Comissão de Conciliação prévia, pois, além de trazer vantagens como

---

<sup>99</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit. p.197.

<sup>100</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit. p.198.

<sup>101</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Op. cit. p.938.

as Comissões estejam a par das peculiaridades que envolvem a lide em questão e não estejam congestionadas, podendo se dedicar com maior esforço à conciliação, assevera que não retira da Justiça do Trabalho a possibilidade de apreciação de lesão ou ameaça à direito, tão-somente difere o tempo de acionabilidade, ou seja, apenas adia o momento do ajuizamento da ação. Baseia sua posição na experiência jurídica de outros países, mormente na jurisprudência italiana.

No mesmo sentido da constitucionalidade está a posição de Zoraide Amaral de Souza<sup>102</sup>: “A exigência desse pressuposto, no entanto, não significa vedação ao direito de ação”. Aduz que o art.625-D da CLT não impede ulterior ingresso no Poder Judiciário e, com efeito:

“Essas comissões, (...), deverão cumprir um papel muito nobre, qual seja solucionar os conflitos individuais de trabalho de menor complexidade, de forma simples, rápida e barata e aproximar os atores sociais, na busca de novas formas de convivência, passando da costumeira conflitualidade para a necessária parceria, o que refletirá sem dúvida no amadurecimento e na maior aceitação do processo negocial geral<sup>103</sup>”.

Assim, para Zoraide Amaral de Souza, além de não proibir o posterior acesso ao Poder Judiciário, não é inconstitucional também porque se pode através desses organismos (Comissões de Conciliação Prévia) chegar a resultados extraordinários.

Assim, também, não há usurpação de competência do Poder Judiciário uma vez que as Comissões de Conciliação Prévia não proferem julgamentos, mas sim, tão-somente, conciliam os interesses das partes.

Cabe ainda destacar a posição doutrinária referente à violação ao art.114, §1º da CRFB/88: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”. De acordo com Vicente José Malheiros da Fonseca “... a condição, agora estendida aos dissídios individuais, por força de Lei ordinária, sugere uma ampliação não prevista pela Lei Fundamental, daí a inconstitucionalidade denunciada”<sup>104</sup>. Para tal posição, a exigibilidade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de

<sup>102</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. p.202.

<sup>103</sup> Ibidem. p. 206.

<sup>104</sup> FONSECA, José Malheiros. *apud* BARROS, Felipe Luiz Machado. *Aspectos polêmicos da lei 9958/00*. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1238>> Acesso em 05 nov. /2008.

Conciliação Prévia seria uma extensão não pretendida pelo legislador constitucional na aplicação da norma em comento.

### 5.1.1 Manifestação dos tribunais

O TST já teve a oportunidade de se manifestar afirmando que a exigência de exaurimento desse procedimento conciliatório, de curtíssima duração, não chega sequer a afetar o livre acesso ao Judiciário e encontra consonância com a função institucional conciliadora da Justiça do Trabalho, asseverando que de acordo com os princípios da razoabilidade, celeridade, economia processual e a conciliação tão buscada nessa seara, a necessidade de negociação prévia é constitucional desde que haja fixação de parâmetros claros e plausíveis. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.  
(RR - 1942/2004-201-01-00. PUBLICAÇÃO: DJ - 31/10/2008. 4.<sup>a</sup> TURMA)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - -será submetida- - e não facultativa - -poderá ser submetida-). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). 2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o comparecimento das Partes à Comissão de Conciliação Prévia não constitui um dever, mas uma faculdade. Assim, sua ausência não conduziria à extinção do processo. 3. Entretanto, o ajuizamento da ação trabalhista sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento

importa na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista provido.  
(RR - 723/2006-008-17-00.0. Data de Julgamento: 01/10/2008. Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 03/10/2008)

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, -D-, DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, até porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Aqui é bom enfatizar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Mesmo porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo a recorrida atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso provido.  
(RR - 205/2006-090-02-00.3. Data de Julgamento: 08/10/2008, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/10/2008)

Conquanto, conforme já fora mencionado, tal entendimento não é uníssono e, portanto, há opinião divergente da expressada pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho nas ementas acima. A súmula n.º2 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região preceitua que

O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas

não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido também a súmula n.º35 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que prevê “a ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento de mérito” e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região assim também já se manifestou:

SUBMISSÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA HARMONIA COM O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ANTINOMIA JURÍDICA INEXISTENTE – PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO *LEX SUPERIOR DEROGAT LEGI INFERIORI*.

1- A antinomia jurídica, assim considerada como a oposição entre duas normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes em um mesmo âmbito normativo, que estaria a redundar em uma situação de conflito a tornar instável a segurança das relações jurídicas, pressupõe a verificação pelo intérprete do direito da existência de incontornável incompatibilidade normativa na conformação da aparente colisão e da indispensabilidade de sua solução para a composição do conflito de interesses em jogo. 2- Prevalendo no direito moderno o princípio da unidade do ordenamento jurídico, segundo o qual todo o sistema normativo deve guardar uma coerência interna, mormente nos países dotados de uma Constituição rígida, cuja Lei Fundamental se apresenta como fonte comum de validade e coesão que irá permeiar a interpretação de todas as demais normas jurídicas, afigura-se inconcebível a existência de suposta antinomia quando sua resolução faz-se da aplicação do critério hierárquico. 3- A submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia (CLT: art. 625-D), cuja instituição presume-se ser o da legítima composição extrajudicial dos conflitos de interesse, não tem o condão de impedir à parte interessada de socorrer-se preferencialmente da Justiça do Trabalho, corolário da efetividade das garantias constitucionais do direito de ação e do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário (CF/88: art. 5º, XXXV). (RO 11053-01. Julgado em 20/08/2002, por unanimidade. DORJ DE 23/09/2002, p. III, s. II, federal. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. 9ª Turma).

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULA É A SENTENÇA QUE EXCLUI DO JUDICIÁRIO A APRECIÇÃO DE DEMANDA TRABALHISTA POR NÃO SUBMETIDA PREVIAMENTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, TENDO EM VISTA QUE O ARTIGO 625 DA CLT CONTÉM NORMA MERAMENTE FACULTATIVA.

(00459-2002-034-01-00-5. JULGADO EM 28/03/2003, POR MAIORIA. DORJ DE 06/06/2003, P. III, S. II, FEDERAL. JUÍZA ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO. 6ª TURMA)

Ademais, o TST tem apresentado entendimento também nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE. A norma expressa no art. 625-D da CLT requer interpretação compatível com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna. Em razão disso, a tentativa de composição das partes perante Comissão de Conciliação Prévia não comporta o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, nem é causa de extinção do feito sem resolução de mérito apenas porque a certidão da negociação frustrada não acompanha a petição da ação trabalhista, ou porque ausente audiência de conciliação prévia. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 1164/2006-033-01-00.3. Data de Julgamento: 08/10/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia, pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente à obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Recurso a que se dá provimento.

(RR-553/2003-044-15-00, Relatora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, DJ de 27/6/2008)

CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA. 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos termos. CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA. 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se

consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito. 2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis sobretudo para a parte economicamente mais fraca quanto à nova produção de provas.

(RR-1022/2004-016-05-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 27/6/2008)

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE. A norma expressa no art. 625-D da CLT requer interpretação compatível com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna. Em razão disso, a tentativa de composição das partes perante Comissão de Conciliação Prévia não comporta o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, nem é causa de extinção do feito sem resolução de mérito apenas porque a certidão da negociação frustrada não acompanha a petição da ação trabalhista, ou mesmo ante a ausência de audiência de conciliação prévia. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 231/2006-031-01-00.0. Data de Julgamento: 17/09/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/2008).

Não se pode olvidar, com efeito, que o próprio TST já se pronuncia no sentido de evitar a declaração de nulidade do processo diante da ausência de passagem da demanda na Comissão de Conciliação Prévia quando, em juízo, nem ao menos fora tentada a ocorrência da conciliação:

RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS. Embora não se deva desestimular a atuação das Comissões de Conciliação Prévia, a omissão de sua interveniência em processos que seguirem regular tramitação, restando frustradas as tentativas de acordo, não podem conduzir à extinção do feito, quanto mais em sede extraordinária. A teor de precedentes desta 6ª Turma,

ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, desatrelar-se dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices de lei. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo. Se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

(RR - 1715/2006-064-01-00. Publicação: DJ - 31/10/2008. 6ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS JURÍDICOS. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H, CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, *caput*, da CLT determina ao Juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação), tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declara eventual nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, CLT) ou caso seja possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, a, CLT). Assim, a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprimindo-se esta omissão perante o próprio Juiz, a quem cabe determinar que o ato de composição se realize na audiência. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 1167/2006-004-19-40.8. Data de Julgamento: 17/09/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/2008).

Inobstante as posições a favor e contra supramencionadas, o Supremo Tribunal Federal encontra-se na iminência de exarar posicionamento acerca da obrigatoriedade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho em virtude das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.139 e nº 2.160.

## **5.2 Natureza jurídica da obrigatoriedade de passagem da lide trabalhista na Comissão de Conciliação Prévia**



Conquanto a controvérsia sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da obrigatoriedade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista, quando se tratar de dissídio individual de trabalho, à anterior passagem na Comissão de Conciliação Prévia, também não há consenso em relação à natureza jurídica de tal passagem.

É claro que somente discutem esse aspecto os doutrinadores que a consideram constitucional, pois, sendo entendida como inconstitucional tratar-se-á de ato nulo.

A controvérsia sobre a natureza jurídica da obrigatoriedade de passagem da lide trabalhista na Comissão de Conciliação Prévia repousa sobre duas vertentes: é uma condição da ação ou é um pressuposto processual?

É do magistério de Ovídio Baptista que as condições da ação são “elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa”<sup>105</sup>. O direito de ação, embora autônomo e abstrato, não é incondicionado, ou melhor, para o regular exercício do direito de ação há condições que necessitam estar presentes, sob pena de, em juízo, não se adentrar à análise do mérito da pretensão deduzida, ou seja, são “condições para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional”<sup>106</sup>.

As condições para o regular exercício do direito de ação são a *possibilidade jurídica do pedido*, o *interesse de agir* e a *legitimidade para a causa*, as quais serão aqui, em apertada síntese, definidas. A possibilidade jurídica do pedido consiste na existência, dentro do ordenamento jurídico utilizado como fundamento, da correspondente provisão jurisdicional almejada. A legitimação *ad causam* informa que o direito de ação poderá ser exercido (legitimação ativa) e suportado (legitimação passiva), em regra, pelos envolvidos numa relação jurídica de direito material. Já o interesse de agir se biparte em presença de *adequação* e *necessidade*, sendo esta a

---

<sup>105</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: RT, 2001.

<sup>106</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 266.

imperiosidade da atuação do Estado e essa (*adequação*) a conformidade do meio utilizado com a correspondente prestação buscada.

Alguns doutrinadores entendem a obrigatoriedade de passagem da lide trabalhista na Comissão de Conciliação Prévia constituir uma condição para o regular exercício do direito de ação. José Augusto Rodrigues Pinto e Rodolfo Pamplona Filho são partidários do referido posicionamento<sup>107</sup>:

(...) toda a exigência, cujo fim seja o de condicionar o exercício da ação aos interesses sociais, sem que seja impedida a sua efetivação, é uma verdadeira condição da ação. E não é outra coisa o que nos mostra o art. 625-B da Consolidação da Leis do Trabalho, que, de modo algum, inibe a propositura de futura ação trabalhista; ele apenas se limita a exigir o exaurimento dos meios extrajudiciais de negociação, assim como o faz nossa Constituição Federal, nos §§ 2º e 3º de seu art. 114, ao tratar do dissídio coletivo de interesse.

Ainda, para aqueles que asseveram se tratar de condição para o regular exercício do direito de ação, há duas posições porquanto alguns doutrinadores entendem que a passagem da lide trabalhista na Comissão de Conciliação Prévia caracteriza interesse de agir (na vertente *necessidade* da atuação do Estado) e, outros doutrinadores, aduzem ser mais uma condição para o regular exercício do direito de ação, ou seja, acresce-se às já previstas no art.267 do Código de Processo Civil (que é aplicado subsidiariamente, *ex vi* o art.769 da CLT), a qual, dessa forma, seria uma condição específica do Processo do Trabalho. Júlio César Bebbber<sup>108</sup> traz a controvérsia e entende que

“Se bem refletirmos, porém, veremos que **a exigência de passagem da demanda pela comissão de conciliação prévia não é condição da ação destacada ou específica, inserindo-se, assim, no conceito de interesse de agir.** (...) A passagem do conflito pela comissão de conciliação prévia, portanto, nada mais é do que o requisito que fará despertar a necessidade de intervenção do Estado, fazendo surgir, caso frustrada a tentativa conciliatória, o interesse processual de agir” (grifo nosso).

<sup>107</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues; FILHO, Rodolfo Pamplona. *apud* TEIXEIRA, João Luís Vieira. *Comissões de Conciliação Prévia Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2003. p.66.

<sup>108</sup> BEBBER, Júlio César. *apud* TEIXEIRA, João Luís Vieira. *Comissões de Conciliação Prévia Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2003. p.66.

Há doutrinadores de opinião diversa que entendem a obrigatoriedade de passagem da lide trabalhista na Comissão de Conciliação Prévia se tratar de pressuposto processual ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Nesse sentido é a posição de Zoraide Amaral de Souza<sup>109</sup>:

“(...) não há espaço para a alegação de inconstitucionalidade da norma legal no art.625-D, da CLT, que exige a conciliação prévia como **pressuposto processual** ao ajuizamento da reclamação trabalhista individual” (grifo nosso).

Pressupostos processuais são elementos imprescindíveis para que a relação processual possa existir ou se desenvolver validamente<sup>110</sup>. Os doutrinadores que asseveram se tratar de pressuposto processual informam que a ausência de passagem da lide trabalhista na Comissão de Conciliação Prévia constitui óbice ao prosseguimento da ação trabalhista ajuizada. Assim, se não comprovada a tentativa de conciliação através de comprovação de tentativa de conciliação ou de inexistência de Comissão de Conciliação Prévia, não haverá andamento processual. Nesse sentido é a posição de Ives Gandra Martins Filho<sup>111</sup>:

“A nova Lei exige que, nas localidades ou empresas onde houver comissão de conciliação prévia instituída, o empregado apresente sua demanda à comissão, para apreciação (Consolidação da Leis do Trabalho, artigo 625-D), constituindo a exigência pressuposto processual para o ajuizamento de ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação”.

### 5.2.1 Manifestação dos tribunais

Abaixo foram colacionadas algumas ementas de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 1 Região nos quais se demonstra a

<sup>109</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Op. cit. p.207.

<sup>110</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p.199.

<sup>111</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra *apud* SALVADOR, Luiz. *Direito de ação: a controvertida natureza jurídica da submissão da demanda ao sistema prévio conciliatório*. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3130>> Acesso em: 05 nov. 2008.

discordância da natureza jurídica da obrigatoriedade, pois, ora se aponta para pressuposto processual e ora para condição da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. **PRESSUPOSTO PROCESSUAL**. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, quando tal análise demanda o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST: AIRR - 437/2003-071-02-40.5 Data de Julgamento: 15/10/2008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/10/2008). (grifo nosso)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - -será submetida- - e não facultativa - -poderá ser submetida-). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista provido.

(TST: RR - 2394/2003-463-02-00.6 Data de Julgamento: 24/09/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/2008). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CARÊNCIA DA AÇÃO**. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser necessária prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, quando, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. 2. Não há violação dos artigos 625-D, § 2º, da CLT e 267, IV, do CPC, quando a Corte Regional, soberana na análise dos elementos probatórios dos autos, decide em consonância com os dispositivos inerentes à espécie, ao constatar que não há nos autos qualquer prova de criação de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito do sindicato ou da empresa na localidade da prestação de serviços, não se podendo, pois, acolher a preliminar de carência de ação suscitada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST: AIRR - 413/2006-191-06-40.0 Data de Julgamento: 22/10/2008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/10/2008). (grifo nosso)

Comissão de Conciliação Prévia. **CONDIÇÃO DA AÇÃO.** A garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, inc. XXXV) não é vulnerada quando a lei estabelece como condição para o exercício válido desse direito de ação, tendente a obter um provimento de mérito. Precedente do STF. A existência da Comissão de Conciliação Prévia, contudo, não pode ser presumida nem intuída pelo Poder Judiciário. Cabe à parte-ré que alega em juízo a ausência da condição específica comprovar sua existência em situação análoga ao compromisso arbitral. (CPC, art. 301, inc. VII). (TRT-1ª Região: RO 01957-2001-241-01-00-9. Julgado em 05/04/2005, por unanimidade. DORJ DE 03/06/2005, p. III, s. II, federal. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira. 6ªTurma). (grifo nosso)

Recurso ordinário – **CONDIÇÕES DA AÇÃO** – Submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia Intersindical – Tentativa frustrada de conciliação em juízo – requisito de procedibilidade, previsto no art. 625-D, caput, da CLT, superado e prejudicado – Ajuizamento de reclamação trabalhista plenamente justificado – sendo infrutífera, em juízo, a primeira tentativa conciliatória entre as partes, conforme ata de audiência nos autos, resta totalmente superado o requisito de procedibilidade de demanda trabalhista previsto no art. 625-D, caput da CLT. Nessa ordem, o principal objetivo da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical – o de conduzir as partes à composição (CLT, arts. 625-D, § 2º, e 625-E) – Perde totalmente sua eficácia e razão de ser. Vale ressaltar, outrossim, que a própria exigência de recorrer-se à Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, como requisito de procedibilidade de ‘qualquer demanda de natureza trabalhista, nos termos do art. 625-D, caput, da CLT, obsta que as partes tenham apreciada pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e, neste sentido agride frontalmente o art.5º, XXXV, da CRFB/88. Dessa forma, sob tais ângulos, tem-se por plenamente justificado o ajuizamento de reclamação trabalhista pelo obreiro. (TRT-1ª Região: RO 01177-2002-026-01-00-0. Julgado em 10/03/2004, por unanimidade. DORJ DE 19/04/2004, p. III, s. II, federal. Desembargador Alberto Fortes Gil. 8ª Turma). (grifo nosso)

## 6 CONCLUSÃO

O conflito de interesses é inerente às relações interpessoais. Para solucioná-lo, o Estado – que detém o monopólio da jurisdição – através do Poder Judiciário impõe uma decisão para as lides que lhe são postas, substituindo a vontade das partes. Ocorre que, por vezes, a tutela jurisdicional traz mais prejuízos do que benefícios, seja pelo alto custo, seja pela morosidade, seja pela adoção de uma decisão que não satisfaça sequer qualquer das partes, etc. Assim, crescente se tornou o movimento que realça a importância da implementação de meios extrajudiciais de solução de conflitos, o que culminou, atualmente no Brasil, com a permissão da instituição de Comissões de Conciliação Prévia (CCP) na seara da matéria trabalhista.

A Lei n.º9.958 de 12 de janeiro de 2000 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n.º5.452 de 1º de maio de 1943), acrescentando os artigos 625-A e seguintes, permitindo, portanto, que as empresas, os sindicatos ou grupo de empresas ou de sindicatos criassem Comissões de Conciliação Prévia, as quais compostas de forma paritária com membros dos empregados e dos empregadores.

A Comissão de Conciliação Prévia é uma entidade não pertencente à estrutura estatal cuja criação é permitida por lei e visa, através de meio extrajudicial de solução de conflitos, pôr fim à lide surgida numa relação entre empregado e empregador de maneira célere, com baixo custo e, muitas vezes, conseguindo eliminar efetivamente a animosidade entre partes. Nesse contexto, resplandece o caráter benéfico introduzido por esse instituto.

Entretanto, a mesma lei que tornou ser possível a instituição da Comissão de Conciliação Prévia, com efeito, obrigou todas as demandas de natureza trabalhista,

antes de propostas na Justiça do Trabalho, a serem submetidas ao rito célere estabelecido para a Comissão, cabe frisar, desde que existente tal entidade na localidade da prestação de serviços<sup>112</sup>. Tal obrigatoriedade acarretou grande agitação doutrinária e jurisprudencial porquanto, em tese, esbarra no óbice constitucional à vedação do acesso ao Poder Judiciário, nos moldes do princípio da inafastabilidade da jurisdição inserto no art.5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Tanto na doutrina quanto na jurisprudência, juristas de relevo asseveram a constitucionalidade da exigibilidade de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia por diversas razões, tais como: a ausência de prejuízo às partes, haja vista o rito célere (após protocolado o requerimento junto à CCP, a tentativa de conciliação deve ser realizada em até 10 dias se não será exarado termo indicando a frustração da tentativa de conciliação – art.625-F, *caput e parágrafo único* da CLT); não veda o acesso ao Poder Judiciário, tão-somente difere o tempo de acionabilidade, ou seja, posterga o ajuizamento de ação; etc.

Em sentido contrário, há posição sustentando a inconstitucionalidade, uma vez que qualquer óbice ao acesso ao Poder Judiciário não deve prosperar porquanto a cláusula pétrea consubstanciada no princípio da inafastabilidade da jurisdição claramente repele qualquer manifestação em contrário. Assim, qualquer ato normativo em sentido amplo que limite o acesso à atividade jurisdicional deve de plano ser rechaçado em razão do ditame constitucional. Dessa forma, não pode o legislador ordinário condicionar o acesso ao Poder Judiciário à prévia tentativa de conciliação, posto afrontar tal cláusula pétrea.

Numa primeira análise, demonstra-se cristalina a ofensa à maior das leis do ordenamento jurídico pátrio. O postulado da obrigatoriedade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, se houver sido instituída na localidade da prestação de serviços (art.625-D, CLT), colide frontalmente com os ditames da cláusula pétrea inserta no art.5º, inc. XXXV da CRFB/88, a saber,

---

<sup>112</sup> Art.625-D da CLT: “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisdição deve sempre ser prestada quando provocada, não cabendo ao legislador infraconstitucional e nem ao menos ao legislador constituinte derivado criar barreiras à prestação da tutela jurisdicional.

Conquanto, tal pensamento, creio atualmente, não merece prosperar. Entendo que, haja vista as vantagens trazidas pelo célere rito da CCP aliadas ao fato de nenhum direito ser absoluto, através da ponderação de princípios (no caso, princípio da inafastabilidade da jurisdição e princípios da razoabilidade e proporcionalidade) prevalecem os benefícios. Beneficiam-se as partes, pois tem a lide solucionada de maneira célere; beneficia-se o Poder Judiciário, visto que possui um alto custo na sua movimentação e pode se ater a causas mais complexas. No entanto, creio que o sistema pode sofrer aperfeiçoamentos, pois, na minha modesta opinião, a uma, é imprescindível a atuação de advogado na sessão de conciliação a fim de defender com rigor os direitos das partes litigantes, uma vez que, por vezes, desconhecem a plenitude de seus direitos e, a duas, deve-se estabelecer algum tipo de punição à parte que sem justo motivo não comparecer a sessão de conciliação. Assim, não se pode alegar que a mera postergação do regular exercício do direito de ação durante o ínfimo prazo de 10 dias traria odioso prejuízo à parte.

Em relação à natureza jurídica da necessidade de submissão, entendo se tratar de uma condição para o regular exercício do direito de ação (“condição da ação”), todavia, não uma condição da ação autônoma, ou seja, ao lado da legitimidade das partes, do interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido, mas sim está inserta no interesse de agir porquanto, caso a demanda não seja submetida à CCP se houver na localidade da prestação de serviços, estará ausente a necessidade, que é um dos elementos, junto com a adequação, para a incidência do interesse na prestação da tutela estatal através do processo.

Destarte, ISTO POSTO, entendo ser a exigibilidade de submissão de uma demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, se houver na localidade de prestação do serviço, constitucional e possuir natureza jurídica de condição para o regular exercício do direito de ação, assim, por conseguinte, componente do interesse de agir. No entanto, cabe novamente frisar, sem nem ao menos cogitar a hipótese de se aproximar a exaurir o debate.



## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.183.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. p.40.

BARROS, Alice Monteiro de. Comissões de conciliação prévia instituídas pela lei nº9.958 de 2000. **Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi**. São Paulo: LTR, 2002.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Aspectos polêmicos da lei 9958/00**.  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1238>> Acesso em: 05 nov. 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990. p.195-200.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1996, p.6-15.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000. p.520/547.

BRUECKNER, Max Carrion.. **Termo de conciliação prévia: eficácia liberatória geral e lesão**. In: Justiça do Trabalho 224. Rio Grande do Sul: HS Editora, 2002. p. 38-44.

CAPEZ, Fernando et al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.86.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**, traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p.7-15.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **A questão social**. Rio de Janeiro: Livraria Ed. Cândido de Oliveira, 1920. p.160-164.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1981. p.26.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2004.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Princípios Gerais de Direito Público**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de sociologia jurídica: você conhece?**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997. p.40-53.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem**. Lumen Juris: São Paulo, 2004.

GRECO, Leonardo. **O acesso ao direito e à justiça**. *Revista jurídica da Unirondon n.1*. Cuiabá: Unirondon, 2001. p.25-27.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p.190-201.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva et al. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Revista LTr nº. 64**. São Paulo: 2002. p.165.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005. p.13-30.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.29-33.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em história**. Rio de Janeiro: Imagem Virtual, 2000. p.267-272.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1990.

SALVADOR, Luiz. **Direito de ação: a controvertida natureza jurídica da submissão da demanda ao sistema prévio conciliatório**.

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3130>> Acesso em: 05 nov. 2008.

SANTOS, Altamiro J. **Comissão de Conciliação Prévia**. São Paulo: LTr, 2001. p.215-224.

SECCO, Orlando Almeida. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p.7-20.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001. pp.182/184.

SILVA, Octacílio Paula. **Evolução histórica do direito processual do trabalho**. *Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi*. São Paulo: LTR, 2002. p.19-47.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: RT, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Arbitragem em conflitos individuais do trabalho: a Experiência mundial**. In: Justiça do Trabalho 224. HS Editora: Rio Grande do Sul, 2002. p.29-37.

SOUZA, Celita Oliveira. **Soluções dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia**. Brasília: Consulex, 2001.p.107-148.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA, João Luiz de Oliveira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas**. LTR: São Paulo, 2003.